



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A medida de segurança de internamento à luz das
alterações introduzidas pela Lei nº 35/2023, de 21 de julho
Uma análise crítica**

Catarina de Almeida Gomes Centeno Lima

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A medida de segurança de internamento à luz das
alterações introduzidas pela Lei nº 35/2023, de 21 de julho
Uma análise crítica**

Catarina de Almeida Gomes Centeno Lima

Orientador: Pedro Miguel Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

Agradecimentos

Aos meus pais, por estarem sempre comigo, acreditarem em mim e me proporcionarem todas estas oportunidades.

Aos meus avós maternos, por todo o amor que sempre me deram.

À minha madrinha, por ter sido incansável e me ter motivado a dar o melhor de mim.

Aos meus amigos, por todo o carinho que me dão.

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que isto fosse possível.

Por último, um agradecimento ao Professor Doutor Pedro Freitas, por toda a disponibilidade e ajuda que me deu na realização desta dissertação.

Resumo

Na seguinte dissertação, iremos analisar a medida de segurança de internamento e as alterações introduzidas a esta sanção pela nova Lei de Saúde Mental, a Lei 35/2023, de 21 de julho. Deste modo, iremos discutir as alterações feitas ao CP, nomeadamente a revogação do art. 92.º, nº 3 CP.

Durante muito tempo, o CP admitiu que a medida de segurança de internamento fosse prorrogada sucessivamente, se o inimputável tivesse praticado um facto ilícito punível com uma pena com um limite máximo superior a oito anos e se este fosse criminalmente perigoso.

Por outro lado, iremos mencionar as alterações feitas pela nova Lei de Saúde Mental ao art. 93.º, nº 2 CP e ao art. 96.º, nº1 CP.

O art. 93.º, nº 2 CP agora estabelece que a revisão obrigatória da medida de segurança de internamento será feita anualmente.

O art. 96.º, nº 1 CP, atualmente, estabelece que, se entre a decisão de aplicação da medida de segurança e o início da sua execução passar um ano ou mais, os pressupostos subjacentes à sua aplicação terão de ser reanalisados.

Por fim, iremos tecer algumas considerações sobre estas alterações feitas à medida de segurança de internamento e daremos a nossa opinião sobre as mesmas.

Palavras-chave: Medida de segurança de internamento; inimputabilidade; anomalia psíquica; perigosidade criminal; Lei de Saúde Mental.

Abstract

In the following dissertation, we will analyse the security measure of internment and the changes made to this criminal reaction by the new Mental Health Law, the Law 35/2023, of the 21st of July. We will discuss the changes made to the Penal Code, especially the repeal of the article 92, number three.

For a very long time, our Penal Code admitted that the security measure of internment could be successively prorogued, for periods of time of two years, if the unimputable had committed an unlawful punishable with a maximum penalty superior to eight years and if he presented criminal dangerousness.

On the other hand, we will also mention the changes made by the new Mental Health Law to the article 93, number two and to the article 96, number one.

The article 93, number two now establishes that the compulsory revision of the internee situation will be made once every year.

The article 96, number one, nowadays, establishes that the execution of the security measure of internment can't begin without a revision of the assumptions associated with her application, if a year or more has passed since the decision of application of the measure.

Finally, we will make some considerations about these changes made to the internment security measure and give our opinion about them.

Keywords: Security measure of internment; non-imputability; unimputable; psychic anomaly; criminal dangerousness; Mental Health Law.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo 1. O sistema penal português	10
1.1 Fins das reacções criminais	10
1.2 Dualismo e Monismo	12
1.3 Medidas de segurança	14
1.4 Princípios constitucionais aplicáveis às medidas de segurança	15
1.4.1 Princípio da legalidade	15
1.4.2 Princípio da proporcionalidade em sentido amplo	16
1.4.3 Princípio da pessoalidade ou insuscetibilidade de transmissão de reacções criminais	17
1.4.4 Princípio da jurisdicionalidade	17
1.4.5 Princípio da prescribibilidade	18
1.4.6 Princípio da humanidade	18
Capítulo 2. Inimputabilidade	19
2.1 Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica	19
2.1.1 Psicoses	21
2.1.2 O transtorno de desenvolvimento intelectual	22
2.1.3 Psicopatia	22
2.1.4 As neuroses	22
2.1.5 Estados alterados de consciência	23
2.2 Imputabilidade diminuída	23
2.3 <i>Actio libera in causa</i>	24
Capítulo 3. Internamento em razão de anomalia psíquica	25
3.1 O regime do art. 91.º, nº 2 CP	26
3.2 Revisão da medida de segurança de internamento	28
3.3 Liberdade para prova	29
3.4 Suspensão de execução do internamento	30
Capítulo 4. Lei 35/2023, de 21 julho de 2023	32
4.1 Antecedentes	32
4.2 Pareceres à Proposta de lei 24/XV/1.ª (GOV.)	34
4.3 Alterações introduzidas pela Lei 35/2023, de 21 julho	36
4.4 Considerações acerca das alterações feitas pela Lei 35/2023, de 21 de julho	37
Conclusão	45
Referências Bibliográficas	47
Jurisprudência	52

Lista de siglas e abreviaturas

- APA – *American Psychiatric Association*
- AR – Assembleia da República
- art. – artigo
- arts. – artigos
- CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CEPMPL – Código de Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade
- CIDPD – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- CNS – Conselho Nacional de Saúde
- CSM – Conselho Superior da Magistratura
- CSMP – Conselho Superior do Ministério Público
- CP – Código Penal
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- DP – Direito Penal
- DSM-5 – *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- GOV. – Governo
- LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário
- LSM – Lei de Saúde Mental
- nº – Número
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- p. – página
- pp. – páginas
- PR – Presidente da República
- PRI – Pena Relativamente Indeterminada
- ss. – Seguintes
- TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- TC – Tribunal Constitucional

Introdução

A medida de segurança de internamento trata-se de uma reação criminal aplicável a agentes inimputáveis que, por padecerem de uma anomalia psíquica, tenham praticado um facto ilícito e sejam criminalmente perigosos. Esta sanção é a única medida de segurança privativa da liberdade admitida pelo legislador português e, por isso, tem algumas especificidades.

Deste modo, até a revogação do art. 92.º, nº 3 CP, permitia-se que uma medida de segurança aplicada a um agente pudesse ser sucessivamente prorrogada, por períodos de dois anos, caso o limite máximo da pena do tipo legal de crime praticado pelo agente fosse superior a oito anos e desde que a perigosidade criminal do inimputável subsistisse. Assim, o inimputável podia ver a sua medida de segurança de internamento ser consecutivamente prorrogada, podendo, na prática, estar perpetuamente privado de liberdade.

Ainda que esta solução fosse viabilizada pela letra do art. 30.º, nº 2 CRP, ao permitir que os inimputáveis com uma anomalia psíquica e que fossem criminalmente perigosos estivessem indefinidamente privados da sua liberdade, em virtude de lhes ter sido aplicada uma medida de segurança de internamento, não se tratava de uma solução pacífica, tendo em conta que o art. 30.º, nº 1 CRP proíbe que as medidas privativas da liberdade tenham carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida, imposição que se constata só valer para agentes imputáveis.

Contudo, a 23 de agosto de 2023, entrou em vigor a nova LSM, a Lei 35/2023, 21 de julho, que introduziu alterações à legislação penal, nomeadamente ao CP e ao CEPMPL, destacando-se a revogação do art. 92.º, nº 3 CP e as alterações feitas aos arts. 93.º, nº 2 e 96.º, nº 1 CP.

Destarte, iremos focar-nos nas alterações introduzidas pela Lei 35/2023, de 21 de julho, ao regime da medida de segurança de internamento, passando primeiramente por uma análise do sistema penal português e ao regime, pressupostos e princípios associados à aplicação de uma medida de segurança de internamento.

Por fim, analisadas todas estas temáticas, iremos tecer algumas considerações relativamente a estas alterações introduzidas pela LSM à legislação penal.

Capítulo 1. O sistema penal português

O DP trata-se de um ramo do Direito que visa proteger os bens jurídicos constitucionalmente consagrados e assegurar a paz jurídica na comunidade. Esta função é prosseguida com a tipificação de condutas penalmente relevantes, ações ou omissões, como crime, pois estas atentam contra bens jurídicos constitucionais, como a vida, a integridade física, a propriedade privada¹, etc.

A criminalização de condutas é da competência legislativa da AR, excepcionando-se os casos em que esta conceda autorização ao Governo para disciplinar tal matéria (art. 165.º, n.º 1, alínea c) CRP). A AR poderá emitir uma lei de autorização legislativa, habilitando o Executivo a versar sobre este tema, através da publicação de um Decreto-Lei autorizado². Todavia, exige-se que esta autorização concedida pela AR ao Governo esteja devidamente delimitada material e temporalmente³ (art. 165.º, 2 CP). Assume especial importância o princípio da legalidade (art. 29.º CRP e art. 1.º CP), que assegura que uma conduta será punível, se estiver tipificada como crime, em lei prévia, tal como afirma o brocardo “*nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege*”⁴.

No CP e em legislação avulsa, estão previstas as consequências jurídicas do crime, as penas e as medidas de segurança⁵. Estas assentam em pressupostos distintos: o agente será condenado numa pena quando incorrer num facto ilícito e culposo, enquanto que lhe será aplicada uma medida de segurança se praticar um facto ilícito e for criminalmente perigoso⁶.

1.1 Fins das reações criminais

O art. 40.º, n.º 1 CP institui as finalidades das penas⁷ e das medidas de segurança: a prevenção geral positiva e a prevenção especial positiva. A prevenção geral positiva ou de integração visa proteger os bens jurídicos penais, através da reposição da confiança dos cidadãos nas normas vigentes desrespeitadas com a prática do facto ilícito e da restituição da

¹ Vide, arts. 24.º, 25.º e 61.º CRP.

² CANOTILHO, Gomes, 2003, pp. 765-766.

³ *Ibidem*.

⁴ FERREIRA, Cavaleiro de, 1988, p. 14.

⁵ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 3.

⁶ ANTUNES, Maria João, 2024, pp. 142-143.

⁷ Estas poderão ser classificadas como penas principais, de substituição e acessórias.

paz jurídica⁸. A prevenção especial positiva ou de socialização promove a ressocialização do agente⁹.

Entre nós, as penas prosseguem finalidades de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva, dado que visam a reposição da confiança dos cidadãos na validade das normas desrespeitadas com a prática dos crimes e o restabelecimento da paz jurídica no seio da comunidade, bem como a ressocialização do agente (art. 40.º, nº 1 CP). A culpa é pressuposto e limite da pena (art. 40.º, nº 2 CP). Deste modo, um agente será condenado a uma pena, se for culpado pela prática do crime e a medida concreta da pena nunca poderá ser superior à culpa que lhe for imputada.

As finalidades prosseguidas pelas medidas de segurança geram discórdia no seio da Doutrina, apesar do art. 40.º, nº 1 CP parecer consagrar que as medidas de segurança também têm como finalidades a prevenção geral positiva e a prevenção especial positiva.

Maria João Antunes considera que a única finalidade prosseguida pelas medidas de segurança é a prevenção especial positiva, negando que estas sanções penais tenham uma finalidade de prevenção geral positiva¹⁰. Assim, as medidas de segurança só asseguram a ressocialização do agente e não procuram restaurar a validade das normas desrespeitadas com a prática do ilícito-típico.

Taipa de Carvalho tece considerações sobre este mesmo tema, distinguindo entre o fim e as funções das medidas de segurança, considerando que o fim das medidas de segurança, privativas ou não privativas da liberdade, é sempre a defesa dos bens jurídicos constitucionalmente protegidos pelas incriminações penais (art. 40.º, nº 1 CP)¹¹. Não obstante, reconhece como funções das medidas de segurança a prevenção especial de recuperação social e a eliminação da perigosidade criminal do agente¹². No entanto, admite que as medidas de segurança desempenhem também uma função de prevenção geral, alertando para a necessidade de distinguir as situações em que o agente é um inimputável, daquelas em que o agente é um imputável perigoso ou por tendência. Desta forma, uma medida de segurança aplicada a um inimputável tem como funções a prevenção especial de neutralização social e a extinção da perigosidade criminal deste, mas também uma função de prevenção geral positiva de pacificação social. No que concerne aos imputáveis perigosos ou

⁸ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 90-91.

⁹ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 76.

¹⁰ ANTUNES, Maria João, 2002, p. 184.

¹¹ CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 88-91.

¹² *Ibidem*.

por tendência, em caso de condenação em PRI (art. 83.º a 90.º CP), esta sanção, na parte em que é executada como se de uma medida de segurança de internamento se tratasse, desempenha, para além da função de prevenção especial de recuperação social e de extinção da perigosidade criminal do agente, a prevenção geral de pacificação social e de restabelecimento da confiança dos cidadãos na capacidade do Estado para salvaguardar os bens jurídicos-penais¹³.

De outro modo, Conceição Cunha considera que as medidas de segurança têm como fins a prevenção especial positiva e a prevenção geral positiva, visando estas, primordialmente, colocar termo à perigosidade criminal do agente e ressocializá-lo. No entanto, sublinha que, enquanto consequências jurídicas do crime, as medidas de segurança procuram também tutelar e salvaguardar bens jurídico-penais, ainda que esta não seja a sua finalidade principal, e que a comunidade sente, ainda que de um modo menos intenso, que a paz jurídica e a confiança dos cidadãos nas normas penais foram colocadas em causa com o facto praticado pelo inimputável¹⁴.

Finalmente, Figueiredo Dias, em concordância plena com a letra do art. 40.º, 1 CP, defende que as medidas de segurança prosseguem também finalidades de prevenção geral positiva, ao protegerem bens jurídico-penais e visarem o restabelecimento da paz jurídica na comunidade, e finalidades de prevenção especial positiva, dadas as preocupações com a ressocialização do agente, de forma a evitar que o agente volte a cometer factos ilícitos da mesma espécie¹⁵. Sem embargo, Figueiredo Dias reconhece que a finalidade primordial das medidas de segurança é a prevenção especial positiva, ao priorizar-se a eliminação da perigosidade criminal do agente e a sua reintegração na sociedade¹⁶.

1.2 Dualismo e Monismo

Relativamente às reações penais aplicáveis aos agentes, é preciso realizar uma distinção entre os sistemas dualistas e monistas. Numa primeira vertente, um sistema dualista caracteriza-se pela mera contemplação de penas e medidas de segurança, enquanto consequências jurídicas do crime¹⁷. Noutra aceção, o dualismo prevê a faculdade de um

¹³ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 91.

¹⁴ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 331-333.

¹⁵ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 100-105.

¹⁶ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 100-101.

¹⁷ CUNHA, Conceição, 2022, p. 323.

agente poder ser condenado, por factos distintos, numa pena e numa medida de segurança, no caso de ser considerado, respetivamente, imputável quanto a um facto e inimputável quanto a outro. Tal sucede, por exemplo, quando o agente comete um crime de ofensa à integridade física simples e outro de furto, sendo considerado imputável quanto ao primeiro e inimputável relativamente ao segundo, em virtude de ser cleptomaniaco. Deste modo, quanto à ofensa à integridade física simples ser-lhe-á aplicada uma pena, enquanto que poderá ser condenado a uma medida de segurança pelo crime de furto¹⁸. Quanto à forma como serão executadas estas sanções criminais, a resposta é-nos dada pelo art. 99.º CP, que consagra o vicariato na execução, ficando claro que deverá ser cumprida, primeiramente, a medida de segurança de internamento (art. 91.º CP) e, depois, a pena de prisão. Segundo o art. 99.º, 1 CP, o tempo despendido no cumprimento da medida de segurança de internamento será descontado na pena de prisão a cumprir.

Sem embargo, um sistema penal pode ser classificado como dualista quando, para além de aos inimputáveis em virtude de anomalia psíquica, as medidas de segurança forem ainda aplicáveis a agentes com imputabilidade diminuída e a agentes imputáveis criminalmente perigosos¹⁹.

Noutra conceção de dualismo, permite-se ainda que um agente, pela prática de um só facto, seja condenado numa pena e numa medida de segurança²⁰. Nestes casos, a aplicação da medida de segurança e da pena visa debelar a perigosidade criminal do agente²¹.

Inversamente, o monismo admite somente a condenação dos imputáveis em penas e dos inimputáveis em medidas de segurança, estando vedada a possibilidade de aplicação de uma pena e de uma medida de segurança a um facto perpetrado por um imputável²². Contudo, Eduardo Correia defende que estaremos perante um sistema monista, caso se admita a aplicação a um imputável de uma pena e de uma medida de segurança não detentiva, pela prática de só um crime²³.

O legislador português permite que, pelo mesmo facto ilícito, um agente seja condenado numa pena e numa medida de segurança, desde que ambas não o privem da sua liberdade. Naturalmente, esta opção só será aplicável a imputáveis, visto não se poder dirigir um juízo

¹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, 2019, p. 114.

¹⁹ CUNHA, Conceição, 2022, p. 323.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 115-116.

²² ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, p. 307.

²³ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 72.

de censura a um inimputável que, por definição, é alguém incapaz de culpa²⁴, não se lhe podendo aplicar uma pena. Para além disto, a única medida de segurança detentiva consagrada entre nós é o internamento por anomalia psíquica, aplicável só a inimputáveis (91.º CP).

No entanto, Taipa de Carvalho e Pinto de Albuquerque defendem a existência de um sistema dualista em Portugal, em virtude da contemplação da PRI²⁵ e da aplicação de medidas de segurança não privativas da liberdade a imputáveis²⁶. Por outro lado, Figueiredo Dias considera que o sistema português se trata de um sistema monista prático ou tendencialmente monista, pela previsão da PRI²⁷ (art. 83.º a 90.º CP). A PRI visa solucionar casos de delinquência por tendência, delinquência especialmente perigosa e de delinquência associada ao consumo excessivo de álcool e abuso de estupefacientes, tratando-se de um instituto híbrido entre uma pena e uma medida de segurança²⁸.

1.3 Medidas de segurança

As medidas de segurança são consequências jurídicas do crime, aplicáveis a agentes que cometam factos ilícitos e apresentem perigosidade criminal, devendo esta perigosidade reportar-se ao momento da aplicação da sanção²⁹. Apesar de também termos medidas de segurança não privativas da liberdade³⁰, como a interdição de actividades (art. 100.º CP) e a cassação do título e interdição da concessão do título de condução com veículo a motor (art. 101.º CP), só iremos tratar da medida de segurança privativa da liberdade, o internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica (art. 91.º e ss. CP). Não obstante, há que referir que, ao contrário do que sucede com a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica, as medidas de segurança não privativas da liberdade são passíveis de serem aplicadas a imputáveis.

²⁴ O próximo capítulo tratará deste tema.

²⁵ *Vide*, CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 87-88.

²⁶ *Vide*, ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, p. 308.

²⁷ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 119-120.

²⁸ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 160.

²⁹ CUNHA, Conceição, 2022, p. 329.

³⁰ CUNHA, Conceição, 2022, p. 334.

1.4 Princípios constitucionais aplicáveis às medidas de segurança

Para que se compreenda melhor de que forma operam as medidas de segurança de internamento, passaremos a elencar alguns princípios constitucionais que disciplinam a sua aplicação.

1.4.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade (art. 29.º CRP e art. 1.º e 2.º CP) é um princípio que desempenha um papel essencial na compatibilização da intervenção estadual, realizada através do direito penal, com os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Desta forma, o legislador constitucional visou acautelar as situações em que o cidadão possa ser vítima de decisões arbitrárias ou que cerceiem, de forma excessiva, os seus direitos, liberdades e garantias. Assim, o princípio da legalidade materializa-se na obrigatoriedade de haver lei prévia, escrita, estrita e certa, para se poder afirmar a existência de um crime³¹.

Por um lado, só poderemos afirmar a existência de crime e identificar a pena aplicável a este, se a lei for escrita, dado que só estaremos perante uma conduta criminosa e punível, se essa for tipificada como tal, sob forma escrita, através de lei formal da AR ou decreto-lei autorizado do Governo (art. 165.º, 1, alínea c) CRP)³². Para que se possa considerar uma conduta como crime, é necessário que a conduta, bem como as reações criminais que possam ser aplicáveis ao agente que as pratique, estejam consagradas em lei certa, com a obrigação do tipo legal de crime identificar e descrever, de forma clara, a conduta criminalizada, permitindo que qualquer cidadão consiga compreender a proibição que lhe está associada³³.

Por outro lado, para se efetuar a criminalização de uma conduta específica e a fixação das consequências jurídicas que lhe serão aplicáveis, estas têm de estar previstas em lei que seja anterior à prática do facto concreto. Aqui, releva a proibição da aplicação retroativa da lei penal, a impossibilidade de uma lei posterior ser aplicada a um facto cometido antes da entrada em vigor da mesma. Não obstante, tal proibição é relativa, pois a aplicação retroativa

³¹ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 209.

³² CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 166.

³³ SILVA, Marques da, 2020, pp. 203-204.

da lei penal é proibida somente *in malam partem*, sendo permitida nos casos em que demonstre ser favorável ao agente³⁴ (art. 2.º, nº 4 CP).

A criminalização de uma conduta e das reações criminais que lhe serão aplicáveis tem de ser feita através de lei estrita³⁵, que impõe que as condutas criminosas estejam minuciosamente tipificadas em lei penal, bem como as concretas penas e medidas de segurança a que o agente possa ser condenado. No entanto, esta vertente do princípio da legalidade criminal não se esgota com esta ideia, pois institui a proibição da analogia penal. Esta proibição implica que estará vedada a hipótese de aplicar uma norma penal a um caso que não seja por ela especificamente previsto³⁶. Todavia, trata-se de uma proibição parcial, pois só vigora totalmente quanto à possibilidade de se prejudicar o agente com a sua utilização, mas que não impede que se recorra à analogia nos casos em que esta favoreça o agente³⁷.

1.4.2 Princípio da proporcionalidade em sentido amplo

O princípio da proporcionalidade em sentido amplo está consagrado no art. 18.º, nº 2 CRP, estabelecendo que qualquer limitação a um direito, liberdade ou garantia com proteção constitucional terá de passar pelo crivo da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito³⁸.

O subprincípio da adequação obriga a que a medida de segurança concretamente aplicada ao agente seja capaz de assegurar as finalidades preventivas subjacentes à aplicação desta reação criminal³⁹ (art. 40.º, nº 1 CP). O subprincípio da necessidade impõe que o julgador, ao aplicar ao agente uma medida de segurança, deve optar por aquela que garanta o cumprimento das finalidades preventivas inerentes a tal sanção, mas que, ainda assim, a escolha deve recair, sempre que possível, na que restringir menos os direitos, liberdades e garantias do cidadão. Por fim, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito institui a obrigatoriedade de, ao aplicar uma medida de segurança, se atestar se esta não se afigura

³⁴ SILVA, Marques da, 2020, p. 202.

³⁵ SILVA, Marques da, 2020, p. 204.

³⁶ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 220.

³⁷ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 226.

³⁸ CANOTILHO, Gomes, 2003, p. 457.

³⁹ A Doutrina portuguesa diverge quanto às finalidades prosseguidas pelas medidas de segurança.

como excessivamente restritiva para os direitos, liberdades e garantias do agente, face às finalidades que tais sanções prosseguem (art. 40.º, n.º 3 CP)⁴⁰.

1.4.3 Princípio da pessoalidade ou insuscetibilidade de transmissão de reacções criminais

O princípio da pessoalidade ou insuscetibilidade da transmissão de reacções criminais está consagrado no art. 30.º, n.º 3 CRP e proíbe a transmissão da responsabilidade criminal de um agente para um terceiro. Assim, se for aplicada uma medida de segurança a um agente, só ele a poderá cumprir, não sendo possível que outrem o faça em seu lugar⁴¹.

1.4.4 Princípio da jurisdicionalidade

No art. 27.º, n.º 2 CRP, consagra-se o princípio da jurisdicionalidade, instituindo-se que nenhum cidadão pode ser, de forma parcial ou total, privado da sua liberdade, com exceção dos casos em que o agente tenha sido condenado a pena ou medida de segurança, em sentença ou acórdão judicial⁴². Contudo, o art. 27.º, n.º 3 CRP estipula algumas ressalvas a este princípio, consagrando uma lista taxativa de outros casos nos quais o cidadão pode ser privado da sua liberdade: a detenção em flagrante delito; a detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso ao qual seja aplicável pena de prisão com um limite máximo superior a três anos; a prisão, detenção ou qualquer outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha entrado ou permanecido irregularmente em território nacional ou contra a qual haja processo de extradição ou de expulsão a desenrolar-se; a prisão disciplinar que seja aplicada a militares, com garantia de recurso para as instâncias superiores competentes; a aplicação a menores de medidas previstas na lei de protecção de jovens e crianças em risco e na lei tutelar educativa, consoante o caso concreto, pelo tribunal judicial com competência para tal; a detenção de suspeitos de crimes, visando a sua identificação, somente pelo tempo considerado estritamente necessário; o tratamento involuntário, anteriormente designado por internamento compulsivo, aplicado por autoridade judicial competente, a cidadão que padeça de anomalia psíquica grave, que recuse efetuar o

⁴⁰ CANOTILHO, Gomes, 2003, p. 457.

⁴¹ CUNHA, Damião, 2018, p. 496.

⁴² MOUTINHO, José Lobo, 2018, p. 467.

tratamento necessário e, por isso, coloque em perigo bens jurídicos pessoais ou patrimoniais do próprio ou dos demais⁴³.

1.4.5 Princípio da prescritibilidade

O princípio da prescritibilidade das medidas de segurança encontra-se consagrado no art. 124.º CP, estabelecendo que as medidas de segurança prescreverão ao fim de um certo prazo⁴⁴: as medidas de segurança privativas da liberdade, de que é exemplo único o internamento por anomalia psíquica, prescreverão no prazo de quinze anos, enquanto que as demais, as medidas não privativas da liberdade, prescreverão decorrido um prazo de dez anos. Todavia, o n.º 2 do art. 124.º CP introduz uma exceção a esta regra, determinando que a medida de segurança de cassação da licença de condução prescreverá decorrido um prazo de cinco anos.

1.4.6 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade prevê a inviolabilidade da integridade moral e física de todas as pessoas (art. 25.º, 1 CRP), proibindo a sujeição de qualquer cidadão à tortura e a tratos ou a penas que sejam tidos como cruéis, degradantes ou desumanos (art. 25.º, n.º 2 CRP). Deste modo, entende-se a ligação indissociável do princípio da humanidade ao princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º CRP)⁴⁵. Este respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana traduz-se, necessariamente, na impossibilidade de aplicação de medidas privativas da liberdade de cariz perpétuo ou sem uma duração concretamente definida, tal como prevê o art. 30.º, n.º 1 CRP.

Todavia, o art. 30.º, n.º 2 CRP introduz uma exceção a esta regra, permitindo que a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica seja prorrogada sucessivamente, por decisão judicial, se a perigosidade criminal do inimputável o justificar. Tal como afirma Damião Cunha, a motivação do legislador para a contemplação desta solução explica-se pelo

⁴³ *Vide*, art.14.º e 15.º da Lei 35/2023, de 21 de julho.

⁴⁴ ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, pp. 549-550.

⁴⁵ CUNHA, Conceição, 2022, p. 37.

facto da perigosidade criminal do agente poder persistir, devendo este continuar a cumprir a medida de segurança, sob pena de constituir uma ameaça à segurança da comunidade⁴⁶.

Capítulo 2. Inimputabilidade

2.1 Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

De acordo com a Doutrina Geral do Crime, têm de estar reunidos quatro requisitos para que uma conduta, quer se trate de uma ação ou omissão, possa ser classificada como crime: a conduta tem de ser típica, ilícita, culposa e punível. Assim, uma conduta será considerada típica quando o legislador penal a tipificar como tal, no CP ou em diploma avulso; uma conduta será considerada penalmente ilícita se atentar contra uma norma jurídico-penal, sendo penalmente desvaliosa⁴⁷; a culpa traduz um juízo de censura à personalidade do agente concretamente manifestada na prática do ilícito-típico; a punibilidade visa aferir a dignidade penal da conduta em causa, limitando os casos em que há intervenção penal⁴⁸.

Contudo, para que possamos dirigir um juízo de censura a uma conduta praticada por um agente, é necessário que este seja imputável. Apesar de o legislador não consagrar uma definição de imputabilidade, é possível formulá-la, através dos arts. 19.º CP e 20.º CP *a contrario*. Desta forma, um agente será imputável se tiver mais de dezasseis anos, conseguir avaliar a ilicitude da sua conduta e tiver capacidade para se determinar de acordo com essa avaliação. Aliás, é preciso compreender que a capacidade implica, necessariamente, uma aptidão cognitiva para raciocinar, de que a generalidade das pessoas dispõe, salvo os casos em que são acometidas por anomalias psíquicas⁴⁹.

A inimputabilidade (art. 19.º e 20.º CP) trata-se de uma causa de exclusão da culpa. As causas de exclusão da culpa distinguem-se das causas de justificação, dado que uma causa de exclusão da culpa não permite dirigir um juízo de censura à conduta do agente, não lhe podendo ser aplicada uma pena, mas somente uma medida de segurança pela prática do

⁴⁶ CUNHA, Damião, 2018, pp. 495-496.

⁴⁷ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 311.

⁴⁸ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 325.

⁴⁹ NEVES, Curado, 2008, p. 125.

ilícito⁵⁰. Todavia, se tivermos um tipo justificante, o caráter ilícito da conduta é excluído e não poderá ser aplicada qualquer reação criminal ao agente⁵¹

Entre nós, são admitidas duas causas distintas de inimputabilidade: a inimputabilidade em razão da idade (art.19.º CP) e inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (art. 20.º CP).

A inimputabilidade em razão da idade (art. 19.º CP) determina que, para efeitos de responsabilidade penal, todas as pessoas com menos de dezasseis anos serão considerados inimputáveis. O desenvolvimento psíquico de um jovem menor de dezasseis anos ainda não está concluído e, conseqüentemente, o legislador entende que a maioria dos jovens não terá capacidade para compreender plenamente o caráter ilícito de certas condutas, nem capacidade para se determinar de acordo com essa avaliação. Todavia, sabemos que o desenvolvimento dos menores não é homogêneo e, enquanto um jovem de dezasseis pode apresentar um nível de desenvolvimento psíquico muito elevado, outro poderá apresentar um grau de desenvolvimento psíquico menor, preferindo-se, ainda assim, considerar que todos os menores de dezasseis são inimputáveis⁵².

Noutra linha, temos a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (art. 20.º CP). A inimputabilidade em razão de anomalia psíquica trata dos casos em que o agente sofre de uma anomalia psíquica grave e, em virtude desta, fica impossibilitado, no momento da prática de um facto, de aferir a ilicitude das suas condutas ou de conformar a sua atuação de acordo com essa mesma avaliação (art. 20.º, nº 1 CP). Identificamos dois substratos distintos na inimputabilidade em razão de anomalia psíquica: um substrato biopsicológico, que se refere à anomalia psíquica grave que tem de afetar o agente⁵³, e o substrato normativo, isto é, a incapacidade do agente avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se conseguir determinar de acordo com essa mesma avaliação⁵⁴.

A adoção e consagração do conceito de anomalia psíquica no CP é da responsabilidade de Eduardo Correia, e remonta à elaboração do Projeto do CP português, em 1963. Entre nós, houve preocupação em consagrar o conceito de anomalia psíquica, uma vez que, deste modo, se poderiam abranger uma multiplicidade de situações que não eram subsumíveis a um

⁵⁰ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 666.

⁵¹ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 449-455.

⁵² CARVALHO, Taipa, 2022, p. 474.

⁵³ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 672.

⁵⁴ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 677.

conceito de doença psíquica⁵⁵, permitindo-se, assim, alargar o universo de agentes passíveis de serem declarados inimputáveis (art. 20.º, n.º 1 CP).

Contudo, podemos afirmar que a mera constatação de que o agente padece de uma anomalia psíquica não conduz, de forma automática, a uma declaração de inimputabilidade, sendo necessário averiguar se essa anomalia psíquica, no momento da prática do facto, obstou a que o agente compreendesse a ilicitude da sua conduta e conseguisse compatibilizar a sua atuação com tal análise⁵⁶.

Posto isto, iremos elencar algumas anomalias psíquicas que poderão levar a uma declaração de inimputabilidade⁵⁷.

2.1.1 Psicoses

As psicoses são fenómenos de carácter psíquico que alteram os processos de funcionamento normal do cérebro do indivíduo por elas acometido, promovendo também alterações ao nível da sua personalidade⁵⁸. Desta maneira, podemos distinguir entre dois tipos de psicoses: as psicoses exógenas e as psicoses endógenas. As psicoses exógenas são perturbações mentais com origem em fenómenos externos ao agente, como problemas súbitos, tais como os acidentes vasculares cerebrais, a síndrome de Down e os delírios, geralmente associados a lesões traumáticas, ao consumo de estupefacientes, a um consumo elevado de bebidas alcoólicas ou ao abuso de medicamentos⁵⁹. As psicoses endógenas tratam-se de perturbações mentais com cerne numa falha corpórea, sem estarem ligadas à realidade em que o sujeito se insere⁶⁰, sendo exemplos clássicos destas a esquizofrenia, o transtorno afetivo bipolar e a perturbação maníaco-depressiva⁶¹. Usualmente, as psicoses endógenas estão associadas a uma componente genética e hereditária, constituindo perturbações crónicas, que carecem de tratamento continuado⁶².

⁵⁵ NEVES, Curado, 2008, p. 169.

⁵⁶ DIAS, Figueiredo, 2019, p. 666.

⁵⁷ Trata-se de uma análise breve e que só contempla algumas anomalias psíquicas.

⁵⁸ CORREIA, Eduardo, 1971, p. 339.

⁵⁹ NEVES, Curado, 2008, pp. 26-27.

⁶⁰ NEVES, Curado, 2008, p. 27.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² DIAS, Diego, e NETO, Oswaldo, 2014, p. 227.

2.1.2 O transtorno de desenvolvimento intelectual

O transtorno de desenvolvimento intelectual trata-se de um atraso na normal aquisição de faculdades intelectuais por um indivíduo, quando comparado com o padrão comum para os demais sujeitos na mesma faixa etária, sendo usualmente diagnosticado na infância ou adolescência. O transtorno gera dificuldades de aprendizagem, de comunicação, de interação com os pares, problemas na gestão das emoções, estando associado a um elevado grau de imaturidade e a uma necessidade de acompanhamento específico. O transtorno de desenvolvimento intelectual pode ser classificado consoante a sua gravidade: ligeiro, moderado, elevado e profundo⁶³.

2.1.3 Psicopatia

A psicopatia é uma perturbação da personalidade, que geralmente é reconduzida ao transtorno de personalidade antissocial, ainda que não haja uma coincidência total entre ambos⁶⁴. O DSM-5 prevê a perturbação antissocial da personalidade⁶⁵, estando o diagnóstico de uma psicopatia mais facilitado. Deste modo, os indivíduos acometidos por esta perturbação tendem a ser frios, agressivos, inconsequentes, a não ter consideração pelos demais, e a violar as normas jurídicas que asseguram a convivência em sociedade, incorrendo com frequência na prática de crimes⁶⁶. Tratam-se de agentes especialmente perigosos, pois tendem a não sentir remorsos⁶⁷.

2.1.4 As neuroses

As neuroses são transtornos psíquicos, sem fundamento orgânico, que provocam alterações na personalidade, no comportamento e na percepção que a pessoa afetada tem de si e dos demais⁶⁸. Tratam-se de estados transitórios marcados por sensações de medo,

⁶³ APA, 2023, p. 44.

⁶⁴ BINS, Helena, e TABORDA, José, 2016, p. 9.

⁶⁵ APA, 2023, p. 909.

⁶⁶ BINS, Helena, e TABORDA, José, 2016, p. 9.

⁶⁷ APA, 2023, p. 909.

⁶⁸ CORTESÃO, E. L., 1980, p. 424.

ansiedade, fobias, obsessões e compulsões⁶⁹. Todavia, o termo neurose caiu em desuso, deixando mesmo de figurar no DSM-5⁷⁰, sendo que as neuroses passaram a ser subsumidas a perturbações já previstas nos manuais de diagnóstico em Psiquiatria, nomeadamente às perturbações da ansiedade⁷¹, tal como a perturbação da ansiedade generalizada, e às perturbações obsessivo-compulsivas⁷². Deste modo, também estas perturbações têm sintomas que já eram descritos nas neuroses, tais como o medo, ansiedade, os pensamentos intrusivos, entre outros⁷³.

2.1.5 Estados alterados de consciência

Podemos definir consciência como “um estado mental em que temos conhecimento da nossa própria existência e da existência daquilo que nos rodeia” (DAMÁSIO, 2010, p. 199). Deste modo, *a contrario*, é possível perceber que alterações nos estados de consciência levam o acometido por estas a estar alienado, de si, dos outros e da própria realidade, estando as suas faculdades psíquicas comprometidas⁷⁴. Geralmente, têm uma duração curta ou transitória e, ainda que possam ser induzidos pela própria pessoa que os experiencia, nomeadamente através da ingestão de álcool ou estupefacientes, também poderão surgir em situações de sujeição a hipnose, prática de meditação⁷⁵ e nos sonhos⁷⁶.

2.2 Imputabilidade diminuída

Existem agentes que sofrem de uma anomalia psíquica grave e que, apesar de não serem considerados inimputáveis relativamente aos factos por si praticados, têm uma diminuta capacidade de avaliar a ilicitude das suas condutas ou de se determinarem de acordo com essa mesma avaliação. Nessas situações, o legislador, através do art. 20.º, n.º 2 CP, permite que o julgador declare o agente como inimputável, consoante o caso concreto. Se estes agentes forem considerados imputáveis, o tribunal poderá aplicar-lhes uma pena, havendo

⁶⁹ CORTESÃO, E. L., 1980, p. 484.

⁷⁰ GUIGNARD, Florence, 2020, p. 20.

⁷¹ APA, 2023, p. 261.

⁷² APA, 2023, p. 319.

⁷³ APA, 2023, p. 261.

⁷⁴ ALMEIDA, Alexander, e NETO, Francisco, 2003, p. 22.

⁷⁵ SIMÕES, Mário, 1996, p. 29.

⁷⁶ ALMEIDA, Alexander, e NETO, Francisco, 2003, pp. 22-23.

quem defenda a possibilidade de esta se tratar de uma pena especialmente atenuada. No entanto, tal solução não será adequada a todos os casos em que o agente apresente uma imputabilidade diminuída, pois, muitas vezes, os factos praticados por estes agentes são graves e as exigências preventivas também elas elevadas, obstando a uma especial atenuação da pena⁷⁷.

Contudo, se estes agentes com inimputabilidade diminuída forem considerados pelo tribunal como inimputáveis, a possibilidade de lhes aplicar uma pena estará afastada, podendo ser-lhes aplicada uma medida de segurança, nomeadamente a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica (art. 91.º CP).

Esta solução visa afastar definitivamente a possibilidade de que estes agentes com imputabilidade diminuída venham a ser absolvidos, pelo simples facto de não serem considerados totalmente imputáveis, nem serem considerados verdadeiramente inimputáveis⁷⁸.

O art. 20.º, nº 3 CP, ao referir-se a agentes que não interiorizam o desvalor das suas condutas, nem as finalidades das sanções que lhes são aplicadas, parece apontar situações passíveis de também serem reconduzidas ao art. 20.º, nº 2 CP⁷⁹.

2.3 *Actio libera in causa*

No entanto, há situações em que é o próprio agente a colocar-se num estado de inimputabilidade, com o intuito de praticar o ilícito nesse mesmo estado (art. 20.º, nº 4 CP). Tal ocorrência é designada *por actio libera in causa*, dado que o agente, no momento que antecede a prática do facto, procura de forma voluntária colocar-se em estado de inimputabilidade, visando não ser responsabilizado penalmente pelos atos que quer cometer⁸⁰. Desta maneira, quando pratica o facto, o agente poderá encontrar-se num estado de inimputabilidade, mas, nestas situações de pré-ordenação, não se excluirá a sua culpa sendo este considerado imputável (art. 20.º, nº 4 CP).

Nesta senda, encontra-se o crime de embriaguez e intoxicação (art. 295.º CP), que assume particular relevância em matéria de *actio libera in causa*. A tipificação desta conduta

⁷⁷ SANTOS, Simas, e -HENRIQUES, Leal-, 2014, p. 282.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ GONÇALVES, Maia, 2007, p. 126.

⁸⁰ SANTOS, Simas, e -HENRIQUES, Leal-, 2014, p. 284.

justifica-se pela necessidade de antever a proteção dos bens jurídicos que por ela possam vir a ser lesados, não estando aqui em causa a salvaguarda de um único bem jurídico, mas antes de uma pluralidade deles⁸¹. Desta maneira, o tipo objetivo do crime de embriaguez e intoxicação implica que o agente se autocoloque em estado de inimputabilidade, recorrendo, para o efeito, ao uso de álcool ou de outras substâncias tóxicas, como estupefacientes, ainda que de forma negligente, e, nessa mesma circunstância temporária de inimputabilidade, cometa um facto ilícito⁸². Nesta senda, percebe-se que uma pessoa que sofra de uma anomalia psíquica contínua que a torne inimputável para efeitos de responsabilidade penal, não poderá cometer este tipo legal de crime de embriaguez e intoxicação, sendo abrangidos somente por este artigo casos de agentes que se autocoloquem num estado de inimputabilidade passageira e que, enquanto essa durar, cometam um ilícito-típico⁸³.

Capítulo 3. Internamento em razão de anomalia psíquica

Nos casos em que um agente é considerado inimputável, a prática de um facto ilícito poderá ser sancionada com uma medida de segurança, caso o agente apresente perigosidade criminal.

Por isso, assume um papel preponderante a medida de segurança de internamento em razão de anomalia psíquica (art. 91.º CP), a única medida de segurança privativa da liberdade admitida pelo nosso ordenamento jurídico. O art. 91.º, nº 1 CP consagra que todos os agentes que tenham sido considerados inimputáveis em sede de julgamento, deverão ser internados em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, mediante ordem do tribunal, caso demonstrem perigosidade criminal, isto é, se possa concluir, através de um juízo de prognose, que tenderão a voltar a incorrer em factos ilícitos da mesma espécie. Não obstante, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a medida de segurança de internamento terá de ser proporcional à gravidade do facto praticado pelo agente, bem como à sua perigosidade criminal (art. 18.º, nº 2 CRP e art. 40º, nº 3 CP)⁸⁴.

Desta forma, poderemos ter casos em que, apesar de o agente ter cometido um ilícito penal e ter sido considerado inimputável, não faça sentido aplicar-lhe uma medida de

⁸¹ ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, p. 1132.

⁸² ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, p. 1132.

⁸³ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 762.

⁸⁴ SANTOS, Simas, e -HENRIQUES, Leal-, 2015, p. 378.

segurança de internamento (art. 91.º CP), passando a solução pela aplicação de uma medida de segurança não privativa da liberdade. Noutros casos, o agente poderá ser declarado inimputável, tendo em conta o momento da prática do facto, mas a sua perigosidade criminal poderá, entretanto, já ter desaparecido, não sendo possível aplicar-lhe qualquer medida de segurança.

3.1 O regime do art. 91.º, nº 2 CP

Todavia, o próprio legislador estabelece limites mínimos à duração do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica, consoante a natureza dos ilícitos cometidos e a sua gravidade (art. 91.º, nº 2 CP), estipulando que se o crime praticado pelo inimputável se tratar de um crime contra as pessoas ou de um crime de perigo comum punível com pena de prisão com limite máximo superior a cinco anos, o internamento terá, impreterivelmente, uma duração mínima de três anos, excepcionando-se os casos em que, antes de decorrido esse período de tempo, a libertação do agente se compaginar com a defesa da ordem jurídica e da paz social. Esta opção encontra razão de ser, dado que estes crimes lesam bens jurídico-penais com especial importância, como a vida, a integridade física, a liberdade e a autodeterminação sexual, sendo elevadas as exigências preventivas que se fazem sentir.

Desta forma, não será consensual entre a Doutrina que se estabeleça, no CP, uma duração mínima para a medida de segurança de internamento, quando estejam em causa determinados tipos legais de crime, que atentam contra bens jurídico-penais especialmente sensíveis, e que, por isso, carecem de uma proteção reforçada.

Nesta senda, Conceição Cunha entende que esta duração obrigatória da medida de segurança de internamento, imposta aos casos contemplados pelo art. 91.º, nº 2 CP, não é razoável, dado que as medidas de segurança devem ter como finalidade primordial a prevenção especial positiva⁸⁵, não prosseguindo estas sanções todas as vertentes da prevenção geral, ao contrário do que sucede com as penas⁸⁶.

Para além disso, considera ainda a autora, ao realizar uma comparação entre a relação que se estabelece entre a culpa e as penas e a relação que se estabelece entre a perigosidade criminal e as medidas de segurança que, tal como a pena concretamente determinada não poderá ser superior à culpa (art. 40.º, nº 2 CP), por uma questão lógica, também a medida de

⁸⁵ CUNHA, Conceição, 2022, p. 350.

⁸⁶ *Ibidem*.

segurança deveria ter sempre a perigosidade criminal do agente como seu limite máximo⁸⁷, de forma a que, em todos os casos, inclusive nos previstos pelo art. 91.º, n.º 2 CP, o tempo de duração da medida de segurança de internamento correspondesse à duração da perigosidade criminal, cessando aquela reação criminal com a extinção de tal perigo.

Finalmente, Conceição Cunha questiona se tal limite mínimo imposto à medida de segurança de internamento, nos casos subsumíveis ao art. 91.º, n.º 2 CP, não será mesmo inconstitucional, em razão de violação do princípio constitucional da proporcionalidade e da menor restrição possível dos direitos dos cidadãos⁸⁸.

Figueiredo Dias entende que a redação do art. 91.º, n.º 2 CP encontra justificação na prossecução de finalidades de prevenção geral pelas medidas de segurança⁸⁹. Desta forma, considera que, nos casos em que um inimputável comete um facto ilícito contra as pessoas ou um facto ilícito de perigo comum de elevada gravidade, é normal que a comunidade sinta também grandes necessidades de prevenção geral, nomeadamente de pacificação social, às quais o Estado tem a obrigação de dar resposta⁹⁰.

Todavia, Maria João Antunes considera que a única finalidade associada à medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica é a prevenção especial⁹¹ não concordando com o estabelecimento de um limite mínimo de duração à medida de segurança de internamento, em nome da suposta prossecução da prevenção geral (art. 91.º, n.º 2 CP)⁹². Maria João Antunes vai mesmo mais longe, ao defender que aquele limite mínimo de três anos de duração da medida de segurança de internamento só é aplicável aos agentes com imputabilidade diminuída (art. 20.º, n.º 2 CP)⁹³.

Noutro entendimento, Taipa de Carvalho acha aceitável a estipulação de um limite mínimo para a medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica, nos casos em que os ilícitos praticados revistam uma acentuada gravidade⁹⁴. No entanto, considera que o limite mínimo de duração de três anos da medida de segurança de internamento por anomalia psíquica consagrado no art. 91.º, n.º 2 CP é exagerado⁹⁵, ao atender

⁸⁷ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 350-351.

⁸⁸ CUNHA, Conceição, 2022, p. 351.

⁸⁹ DIAS, Figueiredo, 1993, p. 428.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ ANTUNES, Maria João, 2024, pp. 142-43.

⁹² ANTUNES, Maria João, 2002, p. 482.

⁹³ ANTUNES, Maria João, 2002, pp. 482-483.

⁹⁴ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 89.

⁹⁵ CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 89-90.

a alguns dos limites máximos, francamente diminutos, previstos em alguns dos tipos legais de crimes contra as pessoas e de perigo comum⁹⁶.

Contudo, ao contrário do que ocorria antes da entrada em vigor da Lei 35/2023, de 21 de julho, quando o limite máximo previsto para o tipo legal de crime cometido pelo agente inimputável for alcançado, este tem de ser obrigatoriamente libertado se o internamento ainda não tiver cessado e independentemente de a perigosidade criminal do agente ter terminado ou não. A anterior possibilidade de prorrogação *ad aeternum* da medida de segurança de internamento por anomalia psíquica (art. 92.º, nº 3 CP) fundava-se no art. 30.º, nº 2 CRP e poderia conduzir, concretamente, à existência de medidas de segurança com carácter perpétuo.

3.2 Revisão da medida de segurança de internamento

Nesta senda, apesar de o legislador prever a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica como sanção penal aplicável a agentes inimputáveis, contempla, simultaneamente, a possibilidade de revisão dos pressupostos que a fundamentam, mais concretamente, da averiguação da manutenção da perigosidade criminal do agente, traduzida na realização, pelo julgador, de um juízo de prognose que afira se há forte probabilidade do agente voltar a incorrer em ilícitos da mesma espécie⁹⁷. Desta maneira, tal garantia é dada pelo legislador português, encontrando consagração no art. 93.º, nº 1 CP, definindo-se que o TEP⁹⁸ poderá avaliar, a qualquer momento, a pertinência da manutenção da medida de segurança de internamento por anomalia psíquica, desde que haja razão para tal.

Para além disto, impõe-se a necessidade de, em qualquer caso de aplicação de medida privativa da liberdade do cidadão, se respeitar o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 18.º, nº 2 CRP)⁹⁹, consagrando o CP que a reavaliação dos pressupostos subjacentes à aplicação da medida de segurança de internamento por anomalia psíquica deverá ser feita, mesmo que não exista qualquer pedido nesse sentido (art. 93.º, nº 2 CP). De acordo com a atual redação do art. 93.º, nº 2 CP, a revisão da situação do inimputável em cumprimento de medida de segurança de internamento por anomalia psíquica deverá ser

⁹⁶ CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 89-90.

⁹⁷ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 152.

⁹⁸ *Vide*, art. 138.º, nº 4, alínea m) CEPMP.

⁹⁹ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 89.

feita todos os anos, tendo em conta, para efeitos de contagem de prazos, o momento da sua aplicação ao agente ou o momento em que o TEP decidiu prorrogá-la.

No entanto, entendeu o legislador, em nome da restituição da paz jurídica na comunidade após a prática do ilícito, inserir uma limitação ao que é permitido, em matéria de reexame da medida de segurança de internamento, ao estipular que os prazos fixados pelo art. 91.º, n.º 2 CP, nos casos subsumíveis a este, deverão ser cumpridos (art. 93.º, n.º 3 CP). Por este motivo, caso estejamos perante um inimputável que tenha praticado um crime contra as pessoas ou um crime de perigo comum¹⁰⁰ e se preveja, no tipo legal de crime, a possibilidade de punição com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento terá, obrigatoriamente, de perfazer três anos, excepcionando-se, todavia, os casos em que a colocação em liberdade do inimputável se compaginar com defesa da ordem jurídica e da paz social. Tal opção parece visar assegurar o cumprimento da finalidade de prevenção geral positiva¹⁰¹ do ordenamento jurídico-penal português, mesmo no que às medidas de segurança diz respeito.

3.3 Liberdade para prova

A liberdade para prova trata-se de um incidente de execução da medida de segurança de internamento (art. 94.º CP), à semelhança do que ocorre com a liberdade condicional, que se afigura como um incidente de execução da pena de prisão¹⁰² (art. 61.º CP). Desta maneira, se aquando da reavaliação da manutenção da medida de segurança de internamento, o TEP constatar que se encontram reunidas as condições necessárias para que a finalidade da medida de segurança seja capaz de ser alcançada em meio aberto, o inimputável poderá ser colocado em liberdade para prova. Para que tal ocorra, é preciso que o agente continue a ser criminalmente perigoso¹⁰³, ainda que em menor grau, para que se possa, em meio aberto, prosseguir a finalidade de prevenção especial inerente à medida de segurança de internamento¹⁰⁴. Destarte, sendo o inimputável colocado em liberdade para prova, o TEP¹⁰⁵ terá, obrigatoriamente, de determinar o período de duração da mesma, fixando-o entre um limite mínimo de dois anos e um limite máximo de cinco anos, estando terminantemente

¹⁰⁰ *Vide*, Parte Especial do CP, Título I e Título IV, Capítulo III.

¹⁰¹ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 348-349.

¹⁰² ANTUNES, Maria João, 2024, p. 152.

¹⁰³ Se a perigosidade criminal do inimputável cessasse, terminaria também a medida de segurança de internamento (art. 92º, nº 1 CP).

¹⁰⁴ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 152.

¹⁰⁵ *Vide*, art. 114.º LOSJ.

proibida a possibilidade de se exceder o tempo que falta para alcançar o limite máximo de duração do internamento¹⁰⁶, ou seja, sem a possibilidade de ser ultrapassado o limite máximo aplicável ao tipo legal de crime em causa, tal como impõe o art. 92.º, n.º 2 CP. Para além disto, o inimputável, durante o período de liberdade para prova, ficará adstrito a regras de conduta, terá de realizar tratamentos, regimes de cura ambulatorios e sujeitar-se aos exames e observações nos locais designados para o efeito, ficando sob vigilância tutelar dos serviços de reinserção social (art. 94.º, n.º 3 e 4 CP)¹⁰⁷.

Tal como ocorre na liberdade condicional, caso o inimputável não cumpra as obrigações associadas ao regime de liberdade para prova, esta poderá sempre ser revogada (art. 95.º CP). Para que tal ocorra, bastará que, através da observação das condutas do agente, se considere que este ainda necessita de estar a cumprir a medida de segurança de internamento em regime fechado ou, noutra eventualidade, que o agente venha a ser condenado a uma pena de prisão e os requisitos para que esta seja substituída pela pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão não estejam reunidos, tendo este de cumprir a pena de prisão efetiva (art. 95.º, n.º 1, alíneas a) e b) CP)¹⁰⁸.

3.4 Suspensão de execução do internamento

Relativamente à medida de segurança de internamento, também se prevê a hipótese de esta ser substituída. Desta forma, tal como a pena de prisão, enquanto pena principal, poderá ser substituída pela suspensão da execução da pena de prisão (art. 50.º CP), desde que determinados requisitos se encontrem reunidos, o mesmo acontecerá com a medida de segurança de internamento, também ela passível de ser substituída pela suspensão de execução do internamento (art. 98.º CP), que poderá substituir a medida de segurança de internamento do inimputável por anomalia psíquica (art. 91.º CP)¹⁰⁹, desde que os pressupostos para tal se encontrem verificados (art. 98.º CP). Tal opção parece dar cumprimento, mais uma vez, ao princípio da menor restrição possível de direitos do cidadão¹¹⁰.

¹⁰⁶ ANTUNES, Maria João, 2024, pp. 152-153.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 153.

¹⁰⁹ CUNHA, Conceição, 2022, p. 365.

¹¹⁰ SANTOS, Simas, e -HENRIQUES, Leal-, 2015, pp. 437-438.

Deste modo, para que a suspensão da execução do internamento venha a ser decretada é necessário que o tribunal que aplique a medida de segurança de internamento ao inimputável, considere que através da suspensão desta se poderá, ainda assim, prosseguir a finalidade de prevenção especial positiva, de forma a poder neutralizar-se a perigosidade criminal do inimputável¹¹¹.

No entanto, nos casos subsumíveis ao art. 91.º, nº 2 CP, em que está em causa a prática de um crime contra as pessoas ou de perigo comum em que o limite máximo da moldura legal do tipo legal de crime é superior a cinco anos, para que a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica possa ser substituída pela medida de suspensão da execução do internamento, é necessário que a aplicação da medida de suspensão da execução do internamento possibilite preservar a ordem jurídica e assegurar a paz social¹¹².

Todavia, existem situações nas quais a aplicação da suspensão de execução de internamento se encontra vedada, designadamente naqueles casos em que ao mesmo agente, pela prática de ilícitos penais distintos, são aplicadas uma pena de prisão e uma medida de segurança de internamento, mas não se reúnem condições para a substituição da pena de prisão por uma pena de suspensão da execução da pena de prisão (art. 98.º, nº 5 CP).

Ainda assim, a esta suspensão de execução do internamento estarão sempre associadas regras de conduta que o agente terá de cumprir, tais como o dever de se sujeitar à realização dos exames, observações, tratamentos e regimes de cura ambulatorios que lhe sejam prescritos (art. 98.º, nº 3 CP), bem como a imposição de vigilância tutelar (art. 98.º, nº 4 CP), realizada pelos serviços de reinserção social, procurando-se sempre neutralizar a perigosidade criminal do inimputável¹¹³.

A medida de suspensão de execução de internamento poderá ser revogada, caso o tribunal conclua pela imprescindibilidade do cumprimento da medida de segurança de internamento pelo inimputável ou em razão de uma condenação diversa do agente em pena de prisão, não estando os requisitos inerentes à aplicação da pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão reunidos (art. 95.º, nº 1, alíneas a) e b) CP)¹¹⁴. Naturalmente, com a revogação da suspensão da execução do internamento, o inimputável terá de cumprir a

¹¹¹ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 155.

¹¹² CUNHA, Conceição, p. 365.

¹¹³ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 365-366.

¹¹⁴ CUNHA, Conceição, 2022, p. 366.

medida de segurança de internamento, não lhe sendo descontado o período que esteve a cumprir medida de suspensão de execução de internamento¹¹⁵.

Tal como ocorre com a medida de segurança de internamento, a suspensão da execução do internamento cessará quando a perigosidade criminal do inimputável se extinguir ou, no caso de tal não ocorrer, quando for alcançado o limite máximo previsto na moldura legal concreta do crime que desencadeou a sua aplicação¹¹⁶. Ainda assim, o inimputável gozará também de uma revisão anual da manutenção da suspensão de execução do internamento, analisando o TEP se a perigosidade criminal deste se mantém ou cessou¹¹⁷ (art. 98.º, n.º 6, alínea a) CP).

Capítulo 4. Lei 35/2023, de 21 julho de 2023

4.1 Antecedentes

No seguimento da entrada em vigor da nova Lei de Bases da Saúde, a Lei nº 95/2019, de 4 de setembro, vinhou-se a necessidade de uma nova Lei de saúde mental, uma vez que a Lei 36/98, de 24 de julho demonstrava estar obsoleta, em razão dos avanços da medicina e da desestigmatização da doença mental.

Nesta senda, o Governo apresentou a Proposta de Lei nº 24/XV/1.^a, que procurou acolher os ditames da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹¹⁸, do Plano de Ação Global de Saúde Mental¹¹⁹, das Linhas de Ação Estratégica para a Saúde Mental e Bem-estar¹²⁰ e do *Additional Protocol to the Convention on Human Rights and Biomedicine concerning the protection of human rights and dignity of persons with regard to involuntary placement and involuntary treatment within mental healthcare services*¹²¹.

Já em 2018, e após a inquirição de magistrados e psiquiatras que faziam uso corrente do diploma, os psiquiatras Fernando Vieira e Ana Sofia Cabral elencaram alterações que

¹¹⁵ ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, pp. 485-489.

¹¹⁶ CUNHA, Conceição, 2022, p. 366.

¹¹⁷ ANTUNES, 2024, p. 156.

¹¹⁸ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

¹¹⁹ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

¹²⁰ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

¹²¹ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

deveriam ser introduzidas numa reforma da lei de saúde mental, destacando-se: a necessidade de autonomização inequívoca do tratamento compulsivo em ambulatório do internamento compulsivo; o esclarecimento dos casos em que, apesar de o doente aceitar voluntariamente o tratamento, existam razões para crer que ele não o seguirá e, conseqüentemente, se justifique o seu internamento compulsivo; explicitar o que se entende por urgência psiquiátrica, destrinçando o legislador se se refere a um local de urgência psiquiátrica ou a uma situação de urgência psiquiátrica, de forma a evitar interpretações contrárias ao espírito da lei; e o fim das medidas de segurança de internamento que, em casos delimitados e em virtude de sucessivas prorrogações, acabavam por ultrapassar o limite máximo da moldura legal previsto para a o ilícito concretamente praticado, podendo, na prática, tornar-se perpétuas¹²².

Em 2003, Maria João Antunes, referindo-se à medida de segurança de internamento por anomalia psíquica, questionava a intervenção da justiça penal nesta matéria, cogitando a possibilidade destas sanções passarem para a tutela da justiça administrativa¹²³. A autora sublinhou ainda que a abordagem psiquiátrica portuguesa continuava desfasada das melhorias alcançadas nos últimos anos e se insistia em continuar a tratar os doentes, regra geral, em meio hospitalar, resultando esta opção em internamentos muito longos¹²⁴.

Desta forma, ficaram assentes na Proposta de Lei nº 24/XV/1.^a (GOV)¹²⁵ as alterações que se visavam realizar, sobressaindo, entre outras, a substituição da designação de internamento compulsivo pela de tratamento involuntário (art. 14.º), a eliminação do conceito de anomalia psíquica grave, substituído pelo termo doença mental, enquanto pressuposto da sujeição de um indivíduo a tratamento involuntário (art. 15.º, nº 1, alínea a)), a autonomização definitiva do tratamento involuntário em ambulatório do internamento involuntário (art. 15.º, nº 3) e as previstas para legislação conexas à nova lei de saúde mental, com especial destaque para as alterações realizadas aos arts. 128.º, 138.º e 171.º do CEPML e aos arts. 93.º, nº 2 e 96.º CP¹²⁶.

No entanto, a proposta de lei, para além de procurar efetuar alterações à legislação vigente, foi mais longe, visando, inclusive, revogar normas contidas em diversos diplomas. Desta maneira, para além da evidente revogação da anterior lei de saúde mental, foi ainda

¹²² VIEIRA, Fernando, e CABRAL, Ana Sofia, 2018, pp. 183-189.

¹²³ ANTUNES, Maria João, 2003, p. 361.

¹²⁴ ANTUNES, Maria João 2003, p. 359.

¹²⁵ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

¹²⁶ Apesar de terem sido feitas outras alterações a legislação conexas, só mencionamos aqui as pertinentes para o tema em análise.

proposta a revogação do art.162.º do CEP MPL, da alínea b) do art. 4.º da lei nº 25/2012, de 16 de julho, do art. 148.º do CC, da alínea e) do nº 1 do art. 9.º do Decreto-Lei nº137/2019, de 13 de setembro e a revogação do art. 92.º, nº 3 CP¹²⁷.

4.2 Pareceres à Proposta de lei 24/XV/1.ª (GOV.)

Várias entidades emitiram parecer acerca do conteúdo da Proposta de Lei nº 24/XV/1.ª, destacando-se os pareceres de Henrique Prata Ribeiro, do CNS, do CSM, do CSMP e de Helena Morão e António Brito Neves¹²⁸. Daremos especial importância às ilações tecidas por estas entidades a respeito da proposta de revogação do art. 92.º, nº 3 CP e das alterações pretendidas para os arts. 93.º, nº 2 CP e art. 96.º, nº 1 CP.

Deste modo, o psiquiatra Henrique Prata Ribeiro afirma, quanto à revogação do art. 93.º, nº 2 CP, que o legislador coloca a tónica na importância do tratamento dos doentes mentais e fá-lo, sublinhando a necessidade deste não se cingir à privação da liberdade destes¹²⁹, indo no mesmo sentido as considerações do CNS¹³⁰.

Por um lado, o CSM manifestou preocupação com as reformas que o legislador queria realizar, não tendo emitido parecer favorável à revogação do art. 92.º, nº 3 CP, ao lembrar que a prorrogação da medida de segurança só era admitida nos casos em que a pena aplicável ao ilícito praticado pelo inimputável se tratava de uma pena superior a oito anos, e em que perigosidade criminal elevada do agente o justificava¹³¹. Mencionou, ainda, que tal possibilidade era expressamente admitida pelo art. 30.º, nº 2 CRP, tendo considerado a revogação do art. 92.º, nº 3 CP inadequada, pois, ao permitir a libertação de um inimputável criminalmente perigoso, alcançado o limite máximo da moldura legal prevista para o facto por ele praticado, poderia estar-se a colocar em causa a segurança dos demais cidadãos¹³².

Por outro lado, o CSM apresentou também reservas à alteração do art. 93.º, nº 2 CP, invocando que tanto o internado, o seu representante legal, o MP ou o diretor do estabelecimento em que o inimputável se encontra a cumprir a medida de segurança de internamento poderão, a qualquer momento, pedir a revisão da medida, caso considerem que

¹²⁷ Vide, <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>.

¹²⁸ Outras entidades emitiram parecer relativamente a este diploma, mas optámos por fazer menção apenas àqueles que se afiguram mais importantes para o tema em tratamento.

¹²⁹ RIBEIRO, Henrique Prata, 2023, p. 1.

¹³⁰ CNS, 2023, p. 2.

¹³¹ CSM, 2023, p. 15.

¹³² CSM, 2023, pp. 17-18.

a perigosidade criminal que deu aso à aplicação da medida de segurança de internamento cessou ou que, apesar de a perigosidade criminal do inimputável se manter, já seria possível colocá-lo em regime de liberdade para prova¹³³. Por fim, o CSM alertou que para que esta redução do prazo de revisão da medida de segurança de internamento de inimputável se efetuasse, os tribunais de execução de penas e medidas privativas da liberdade precisariam, indubitavelmente, de mais meios para fazer face ao aumento de processos que careceriam, mais frequentemente, de ser reanalisados¹³⁴.

Em sentido oposto, emitiu o CSMP parecer sobre as alterações ao CP, visadas pela Proposta de Lei 24/XV/1.^a, sublinhando que a revogação do art. 92.º, n.º 3 CP e a alteração dos arts. 93.º, n.º 2 CP e 96.º CP vão ao encontro das recomendações expressas pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos Degradantes e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado português¹³⁵.

Helena Morão e António Brito Neves também elaboraram parecer sobre a Proposta de Lei 24/XV/1.^a, não manifestando reservas às alterações pretendidas pelo legislador. Por conseguinte, consideraram que a revogação do art. 92.º, n.º 3 CP permitiria garantir o direito à liberdade dos cidadãos inimputáveis, ao promover a igualdade entre imputáveis e inimputáveis¹³⁶. Entendem os autores que o art. 30.º, n.º 2 CRP, ao permitir a prorrogação das medidas de segurança de internamento por anomalia psíquica, se compatibiliza de forma dúbia com o art. 30.º, n.º 1 CRP, que proíbe medidas privativas da liberdade com carácter perpétuo ou com duração indefinida ou ilimitada¹³⁷. Para além disto, relembrou que tal alteração encontra respaldo no *Draft Additional Protocol concerning the protection of the human rights and dignity of persons with mental disorder with regard to involuntary placement and involuntary treatment* e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina, a designada Convenção de Oviedo, aos quais Portugal se encontra vinculado¹³⁸. Por fim, e no que concerne à alteração dos prazos para revisão da medida de segurança de internamento, Helena Morão e António Brito Neves consideraram que a diminuição do prazo de reexame da medida de segurança de internamento de dois anos para um ano dá resposta a uma recomendação

¹³³ CSM, 2023, p. 23.

¹³⁴ CSM, 2023, p. 24.

¹³⁵ CSMP, 2023, p. 19.

¹³⁶ MORÃO, Helena, e NEVES, António, 2023, pp. 1-2.

¹³⁷ MORÃO, Helena, e NEVES, António, 2023, p. 1.

¹³⁸ MORÃO, Helena, e NEVES, António, 2023, pp. 1-2.

feita pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes¹³⁹.

4.3 Alterações introduzidas pela Lei 35/2023, de 21 julho

Deste modo, a Lei 35/2023 entrou em vigor, no dia 20 de agosto de 2023, tendo sido feitas alterações ao CP, destacando-se a revogação do art. 92.º, nº 3 CP, passando a regra do art. 92.º, nº 2 CP a aplicar-se a todos os casos de aplicação de uma medida de segurança de internamento a um inimputável, o que significa que o cumprimento desta medida privativa da liberdade deverá cessar, no momento em que se atingir o limite máximo da moldura legal previsto para o tipo legal de crime concretamente praticado pelo agente (art. 54º da Lei 35/2023, de 21 de julho). Além disto, a alteração ao art.93.º, nº 2 CP também foi acolhida, passando a revisão obrigatória da medida de segurança de internamento a ser feita anualmente. Por fim, no que às mudanças efetuadas ao CP diz respeito, foi ainda modificado o art. 96.º CP, dando cumprimento ao que já havia sido avançado quanto a este na Proposta de Lei 24/XV/1.^a, tornando-se proibido que, passado um ou mais anos da decisão que aplicou a medida de segurança de internamento ao inimputável, se inicie o cumprimento da mesma, sem que seja feita, previamente, uma análise que ateste se os pressupostos que a motivaram se mantêm verificados, isto é, se a perigosidade criminal do inimputável continua a existir ou se, com o decurso do tempo, acabou por se extinguir.

Noutra linha, foram também confirmadas todas as modificações pretendidas pelo legislador, na Proposta de Lei XV/24/1.^a ao CEPMPL. Desta maneira, foram efetivadas modificações nos arts. 128.º, nº 6, 138.º, alíneas m) e bb) e no 171.º, nº 1 do mesmo, tal como se encontra previsto no art. 47.º da Lei 35/2023, de 21 de julho. No art. 128.º, nº 6 do CEPMPL, passou a estipular-se que tanto aos inimputáveis, como aos imputáveis que se encontram internados em estabelecimento de cura, lhes serão reconhecidos os direitos expressamente previstos na Lei 35/2023, de 21 de julho (arts. 8.º e 9.º da Lei 35/2023, de 21 de julho).

De outro modo, no art. 138.º, nº 6, alínea m) do CEPMPL, relativo à competência material do tribunal de execução de penas e medidas privativas da liberdade, onde outrora se previa que este podia rever e prorrogar a medida de segurança de internamento em razão de

¹³⁹ MORÃO, Helena, e NEVES, António, 2020, p. 2.

anomalia psíquica, passou somente a admitir que este faça a revisão da manutenção da medida de segurança de internamento, em consequência da revogação do art. 92.º, nº 3 CP. Ao art. 138.º, nº 6 CEPMPL foi adicionada uma nova alínea, a alínea bb), sendo atribuída uma nova competência ao tribunal de execução de penas e medidas privativas da liberdade, que passou a ter capacidade para decidir quanto ao tratamento involuntário de um condenado que apresente necessidade de cuidados de saúde mental. Por fim, foi alterado o art. 171.º, nº 1 do CEPMPL, no qual se deixou de incluir a admissibilidade de recurso da decisão que prorrogue a medida de segurança de internamento, em razão da extinção desta possibilidade, com a revogação do art. 92.º, nº 3 CP.

4.4 Considerações acerca das alterações feitas pela Lei 35/2023, de 21 de julho

Expostas as alterações ao CP, promovidas pela Lei 35/2023, de 21 de julho, iremos focar-nos na revogação do art. 92.º, nº 3 CP. A hipótese de prorrogação sucessiva da medida de segurança, em casos especialmente graves¹⁴⁰, encontrava respaldo no art. 30.º, nº 2 CRP. Este número introduz uma ressalva ao art. 30.º, nº 1 CRP¹⁴¹, permitindo que, nos casos em que a perigosidade criminal do agente esteja fundamentada numa anomalia psíquica grave e seja impossível efetuar o tratamento deste em meio aberto, a medida privativa da liberdade que lhe foi aplicada possa ser prorrogada sucessivamente, desde que a perigosidade criminal do agente se mantenha e tal opção seja feita através de decisão judicial. Parece plasmar-se uma solução paradoxal, na qual se proíbem medidas privativas da liberdade perpétuas para agentes imputáveis (art. 30.º, nº 1 CRP), mas se admite a possibilidade de aplicar medidas privativas da liberdade com duração indefinida ou mesmo perpétua a agentes inimputáveis¹⁴², em razão de uma anomalia psíquica e da perigosidade criminal a ela associada.

Portugal ratificou a DUDH e a CEDH, em 1976 e em 1978, respetivamente, procurando ambas proteger os direitos humanos. Destarte, tanto o art. 5.º da DUDH, como o art. 3.º da CEDH instituem a proibição de sujeitar, qualquer pessoa, a tortura, tratamento ou castigo

¹⁴⁰ Na redação do art. 92.º, nº 3 CP podia ler-se: “Se o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime punível com pena superior a oito anos e o perigo de novos factos da mesma espécie for de tal modo grave que desaconselhe a libertação, o internamento pode ser prorrogado por período sucessivos de dois anos até se verificar a situação prevista no nº 1.”

¹⁴¹ CUNHA, Damião, 2018, pp. 495-496.

¹⁴² CUNHA, Conceição, 2022, p. 355.

cruel, desumano ou degradante. A jurisprudência do TEDH tem tecido diversas considerações no que concerne às medidas privativas da liberdade com caráter perpétuo, o *life imprisonment*, e a sua conformidade com a CEDH, em especial com o art. 3.º da CEDH. Tal sucedeu no caso *Vinter and Others v. the United Kingdom* (2013)¹⁴³, no qual o TEDH considerou que a condenação a uma pena de prisão perpétua não viola o art. 3.º da CEDH, desde que o ordenamento jurídico em causa preveja a possibilidade de revisão da sentença que a aplicou. Contudo, apesar de não estipular qualquer momento para o reexame da situação do condenado, o TEDH sublinha que os Estados vinculados à CEDH, que preveem a pena de prisão perpétua, tendem a admitir que este ocorra, volvidos vinte e cinco anos do início do cumprimento da pena.

Por outro lado, no caso *László Magyar v. Hungary* (2014)¹⁴⁴, o TEDH decidiu que a pena de prisão perpétua sem hipótese de concessão de liberdade condicional, representa uma violação do art. 3.º da CEDH, devendo ser tidas em conta, durante a execução desta, as alterações na vida do condenado e os progressos alcançados na sua ressocialização. Todavia, o TEDH considerou que a revisão da sanção perpétua do agente não tem de corresponder, necessariamente, a uma libertação do mesmo e que o cumprimento na totalidade dessa pena não constitui uma violação do art. 3.º da CEDH.

Em 2016, relativamente ao caso *Murray v. The Netherlands*¹⁴⁵, em que o TEDH considerou estar a ser violado o art. 3.º da CEDH, o TEDH sublinhou, mais uma vez, que a admissão de medidas privativas da liberdade com caráter perpétuo *per se* não viola o art. 3.º da CEDH, desde que sejam dadas garantias *de jure* e *de facto* ao condenado de que terá hipótese de vir a ser libertado.

Mais recentemente no caso *Horion v. Belgium* (2023)¹⁴⁶, o TEDH voltou a frisar, a propósito de uma pena de prisão perpétua, que ainda que um Estado admita medidas privativas da liberdade com caráter perpétuo, é necessário que o condenado continue a ter a real possibilidade de, mediante revisão da sua situação, poder ser libertado. Só assim, a previsão de uma sanção com duração perpétua é passível de ser compatível com o art. 3.º da CEDH.

¹⁴³ Vide, <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-122664%22%5D%7D> .

¹⁴⁴ Vide, <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-4764328-5797216%22%5D%7D> .

¹⁴⁵ Vide, <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-5358647-6688636%22%5D%7D> .

¹⁴⁶ Vide, <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-7642134-10526451%22%5D%7D> .

Ainda que estas decisões incidam sobre penas de prisão, é possível estabelecer um paralelismo entre as considerações feitas pelo TEDH, acerca da conformidade das medidas privativas de liberdade com caráter perpétuo com a CEDH, e o art. 92.º, n.º 3 CP.

Ao retomarmos o regime do art. 92.º, n.º 3 CP, percebemos que este admitia prorrogações sucessivas da medida de segurança de internamento se o inimputável continuasse a ser criminalmente perigoso, mas, em contrapartida, tal solução era balanceada pela previsão de revisões periódicas obrigatórias desta sanção, realizadas de dois em dois anos (art. 93.º, n.º 2 CP, na sua anterior redação¹⁴⁷). Aliás, a qualquer momento poderia ser pedida a revisão da medida de segurança de internamento, desde que houvesse justificação para tal (art. 92.º, n.º 1 CP). Apesar das sucessivas prorrogações da medida de segurança poderem conduzir a uma sanção com duração perpétua, à luz do que tem sido o entendimento do TEDH, a hipótese de revisão desta pelo TEP tornava tal solução compatível com o art. 3.º da CEDH.

Contudo, apesar desta aparente conformidade do art. 92.º, n.º 3 CP com a CEDH, há que atender a outros aspetos associados à execução das medidas de segurança, quando confrontados com aspetos similares da execução das penas¹⁴⁸. Tanto as penas, como as medidas de segurança têm incidentes de execução, a liberdade condicional (art. 61.º CP) e a liberdade para prova (art. 94.º CP), respetivamente¹⁴⁹.

Assim, a liberdade condicional poderá ser concedida ao agente que tiver, no mínimo, cumprido seis meses de pena de prisão¹⁵⁰ e desde que esteja cumprida metade da pena, dois terços da pena, cinco sextos da pena ou se esteja em momento de renovação anual na instância (art. 61.º CP). No entanto, a cada momento em que é possível conceder liberdade condicional, estão associados diferentes requisitos. Desta maneira, é necessário para que possa ser concedida liberdade condicional, cumprida que esteja metade da pena, que estejam reunidas condições de prevenção geral positiva e de prevenção especial positiva cumulativamente (art. 61.º, n.º 2, alíneas a) e b) CP)¹⁵¹. Caso contrário, o TEP não poderá colocar o agente em liberdade condicional, havendo renovação anual da instância até se atingirem os dois terços da pena.

Novamente, o agente poderá ser colocado em liberdade condicional, cumpridos dois terços da pena, se estiverem reunidas condições de prevenção especial positiva para tal (art.

¹⁴⁷ Antes da entrada em vigor da Lei 35/2023, de 21 de julho.

¹⁴⁸ CUNHA, Conceição, pp. 354-355.

¹⁴⁹ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 148.

¹⁵⁰ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 120.

¹⁵¹ ANTUNES, Maria João, 2024, p.122.

61.º, nº 3 CP). Se tal não ocorrer, o TEP não poderá conceder liberdade condicional ao agente, havendo renovação anual da instância, até estarem cumpridos cinco sextos da pena.

Todavia, se estivermos perante uma pena superior a seis anos, cumpridos cinco sextos da pena, há uma obrigação de concessão de liberdade condicional ao agente, sem necessitarem de ser equacionadas finalidades preventivas (art. 61.º, nº 4 CP)¹⁵². Em todos os casos, a concessão de liberdade condicional carece sempre do consentimento do condenado (art. 61.º, nº 1 CP).

Contrariamente, a liberdade para prova, aplicável à medida de segurança para internamento, não obedece aos mesmos requisitos, nem sequer é, em qualquer momento da execução da sanção, de concessão obrigatória. De acordo com o art. 94.º, nº 1 CP, o agente será colocado em liberdade para prova se, aquando da revisão do internamento, o TEP verificar que se encontram reunidas as condições para que este possa cumprir a sanção em meio aberto. Todavia, se não houver condições para tal, o agente continua a cumprir o internamento em meio fechado, até que, quiçá, surja a hipótese de o colocar a executar a sanção em meio aberto, sem nunca ser obrigatório fazê-lo. Destarte, é possível concluir que a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica tem um regime de execução mais penoso¹⁵³ e menos garantístico do que o da pena de prisão, o que não deixa de se nos oferecer como um paradoxo, face às finalidades visadas, primordialmente, por cada uma destas reações criminais¹⁵⁴. Se a finalidade primordial da pena de prisão é a prevenção geral positiva e a da medida de segurança de internamento é a prevenção especial positiva, logicamente, consideramos que a prever um regime mais gravoso, este teria de se aplicar à pena de prisão e não à medida de segurança de internamento.

Este argumento é novamente validado, se atendermos aos pressupostos subjacentes à aplicação de cada uma das sanções, pois as penas pressupõem a prática de um ilícito e a culpa do agente, enquanto que as medidas de segurança pressupõem a prática de um ilícito e a perigosidade criminal. Com isto, percebemos que o agente condenado a uma pena é um agente que preenche todas as categorias da doutrina geral do crime¹⁵⁵, com especial destaque para a culpa. Este trata-se de um imputável, de um agente que, com a prática do crime, demonstrou uma personalidade desvaliosa e a quem o sistema penal dirige um juízo de censura. Em sentido diametralmente oposto, encontra-se o inimputável, um agente incapaz

¹⁵² ANTUNES, Maria João, 2024, p. 123.

¹⁵³ CUNHA, Conceição, p. 354.

¹⁵⁴ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 148.

¹⁵⁵ DIAS, Figueiredo, 2019, pp. 308-325.

de culpa e único a quem será aplicável a medida de segurança de internamento. Esta medida é a única em que, para além da prática do ilícito e da perigosidade criminal, se requer o preenchimento de um outro requisito, isto é, de uma declaração de inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (art. 20.º, nº 1 e art. 91.º, nº 1 CP), visando o internamento tratar esta anomalia psíquica. Esta constatação reforça a ilogicidade de admitir medidas de segurança de internamento com duração ilimitada, enquanto se proíbem penas de prisão perpétuas (art. 30.º, nº 1 CRP)¹⁵⁶.

Nesta senda, questionou-se se a admissão de medidas de segurança de internamento com duração ilimitada, enquanto se proíbem penas de prisão perpétuas, constituiria uma violação do princípio da igualdade em sentido material, tal como consideram Taipa de Carvalho¹⁵⁷ e Conceição Cunha¹⁵⁸.

O princípio da igualdade está consagrado no art. 13.º CRP, impondo, em sentido formal, que os cidadãos sejam tratados por igual, quer pela lei, quer pelos tribunais¹⁵⁹ e, em sentido material, que seja dado o mesmo tratamento a situações iguais e tratamento diferente a casos distintos. É possível distinguir entre os sentidos negativo e positivo do princípio da igualdade, pois enquanto o sentido negativo proíbe a atribuição de regalias e a realização de discriminações arbitrárias entre os cidadãos, o sentido positivo impõe que as situações iguais sejam tratadas da mesma forma e que as diferentes recebam tratamento diferente entre si¹⁶⁰.

Por isto, mobilizam-se os parâmetros utilizados pelo TC, para garantir a observância do princípio da igualdade: a proibição do arbítrio, a proibição da discriminação e a obrigação de diferenciação. A proibição do arbítrio visa garantir o tratamento igualitário dos casos iguais¹⁶¹; a proibição da discriminação veda a diferenciação de trato dos cidadãos, com fundamento na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, condição social ou orientação sexual¹⁶² (art. 13.º, nº 2 CRP); a obrigação de diferenciação impõe a correção de assimetrias entre os cidadãos no acesso a oportunidades¹⁶³.

No entanto, consideramos que a admissibilidade de medidas de segurança de internamento com duração perpétua, enquanto que as penas de prisão com carácter ilimitado

¹⁵⁶ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 354-355.

¹⁵⁷ *Vide*, CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 98.

¹⁵⁸ *Vide*, CUNHA, Conceição, 2022, pp. 355-356.

¹⁵⁹ MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, 2018, pp. 164-165.

¹⁶⁰ MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, 2018, p. 166.

¹⁶¹ GOMES, Canotilho, e MOREIRA, Vital, 2014, p. 339.

¹⁶² GOMES, Canotilho, e MOREIRA, Vital, 2014, p. 340.

¹⁶³ GOMES, Canotilho, e MOREIRA, Vital, 2014, pp. 341-342.

ou perpétuo são proibidas, não viola o princípio da igualdade em sentido material. Este princípio impõe que sejam tratadas de forma igual as situações iguais e de forma diferente os casos diferentes, sendo que a pena e a medida de segurança, ao terem pressupostos de aplicação distintos, dizem respeito a realidades distintas. Aliás, o princípio da igualdade em sentido material era respeitado quando o art. 92.º, n.º 3 CP se encontrava em vigor, pois era dado um tratamento diferente a um ilícito penal cometido por um imputável e a um praticado por um inimputável. O problema não residia na não observância do princípio da igualdade em sentido material, dado que este era respeitado, o problema associado a tal regime era poder redundar, na prática, num tratamento mais penoso para um inimputável, a quem o direito penal não consegue dirigir sequer um juízo de censura, por comparação ao dado a um agente imputável¹⁶⁴.

Por outro lado, a obrigação de não discriminação, presente no art. 13.º, n.º 2 CRP, deverá ser respeitada¹⁶⁵. Este artigo elenca elementos que costumam gerar discriminação, como a ascendência, o sexo, a raça, a língua, o território de origem, a religião, as convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Contudo, este elenco não é exaustivo, existindo outras causas passíveis de serem invocadas para fundamentar a obrigação de não discriminação. Deste modo, apesar de não estarem aqui previstas a saúde mental, a doença mental e a anomalia psíquica, estas tratam-se de causas passíveis de serem invocadas, em razão da obrigação de não discriminação, comprovando-se que a solução adotada pelo art. 92.º, n.º 3 CP não era admissível¹⁶⁶. Se é verdade que são distintas as situações em que se encontram o imputável e o inimputável, merecendo tratamento diferenciado, é preciso mencionar que o inimputável, a quem é aplicada a medida de segurança de internamento, se trata de um agente criminalmente perigoso, por sofrer de uma anomalia psíquica, ainda que esta perigosidade criminal só assuma relevância para o direito penal, se ele praticar um ilícito¹⁶⁷. Por isso, consideramos que, ao poder culminar numa sanção concretamente mais gravosa que a aplicável a um imputável, a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica, com as sucessivas prorrogações, constituía uma forma de discriminação, em razão de anomalia psíquica¹⁶⁸. Tal

¹⁶⁴ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 148.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ ANTUNES, Maria João, 2024, p. 148.

¹⁶⁷ ANTUNES, Maria João, 2024, pp. 142-143.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

facto assume particular relevância, em virtude do consagrado pela CIDPD na qual se proíbe a discriminação de pessoas com base em deficiência (art. 5.º).

Parece-nos que a admissibilidade de uma medida de segurança de internamento, que possa culminar numa sanção de duração perpétua, atentará contra o princípio da proporcionalidade¹⁶⁹ (art. 18.º, nº 2 CRP), tendo de se recorrer aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para o atestar. Deste modo, a adequação trata de aferir se uma solução legislativa é idónea a tratar determinada problemática¹⁷⁰; a necessidade averigua se a medida, no universo das disponíveis, não é exagerada¹⁷¹; a proporcionalidade em sentido estrito implica realizar uma confrontação dos bens jurídicos em causa, o bem jurídico que está a ser limitado e aquele que se visa proteger com tal limitação, de modo a atestar se essa restrição é justificável e de que forma deverá ser feita¹⁷². Inicialmente, a medida de segurança de internamento pode ser necessária, adequada e proporcional em sentido estrito à situação do inimputável por anomalia psíquica, mas com o decurso da sua execução¹⁷³, tenderá a deixar de o ser, havendo outras soluções que permitem, se tal for preciso, conter a perigosidade do inimputável de forma menos lesiva¹⁷⁴.

Todavia, a revogação do art. 92.º, nº 3 CP implicará a libertação, atingido o limite máximo da moldura legal do tipo legal de crime, de agentes ainda criminalmente perigosos, expondo a comunidade a riscos. Aliás, autores como Damião Cunha¹⁷⁵ e Pinto de Albuquerque¹⁷⁶ consideravam que era essa impossibilidade de saber quando cessaria a perigosidade criminal do agente, que justificava a indefinição da duração da medida de segurança de internamento.

Contudo, após o término da medida de segurança de internamento, se a perigosidade constituir um risco para os bens jurídicos do próprio ou dos demais, poderá ser-lhe aplicado o tratamento involuntário, se os restantes requisitos para tal se encontrarem reunidos (art. 15.º da Lei 35/2023, de 21 de julho)¹⁷⁷. Tal solução é benéfica para o inimputável, pois deixa de estar sob o jugo do sistema penal e dos efeitos estigmatizantes das sanções por este

¹⁶⁹ CUNHA, Conceição, 2022, p. 355.

¹⁷⁰ CANOTILHO, Gomes, 2003, p. 457.

¹⁷¹ *Ibidem*.

¹⁷² MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, 2018, pp. 274-277.

¹⁷³ Sobretudo, nos casos em que estiver a ser executada há muitos anos.

¹⁷⁴ Tais como as que se encontram previstas na Lei 35/2023, de 21 de julho, o tratamento involuntário em ambulatório (art. 14.º LSM) e o internamento involuntário (arts. 28.º e ss. da LSM).

¹⁷⁵ *Vide*, CUNHA, Damião, 2018, pp. 495-496.

¹⁷⁶ *Vide*, ALBUQUERQUE, Pinto de, 2022, p. 479.

¹⁷⁷ CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 98-99.

aplicadas¹⁷⁸, constituindo o internamento, no âmbito do tratamento involuntário, uma solução de *ultima ratio*, pois é dada primazia, sempre que possível, ao tratamento involuntário realizado em ambulatório (art. 4.º, nº 1, alínea b) da Lei 35/2023, de 21 de julho). Antes da Lei 35/2023, de 21 de julho, esta solução já era mencionada por Taipa de Carvalho¹⁷⁹ e Conceição Cunha¹⁸⁰, como forma de pôr cobro às medidas de segurança de internamento por anomalia psíquica com duração perpétua.

Por conseguinte, e tendo em conta todos os motivos expostos, consideramos que a revogação do art. 92.º, nº 3 CP, pela Lei 35/2023, de 21 de julho, foi uma decisão correta do legislador.

Relativamente à alteração do art. 93.º, nº 2 CP, a revisão obrigatória do internamento passou a ter de ser realizada com uma periodicidade anual, em vez de ser feita de dois em dois anos, solução já antes defendida por Taipa de Carvalho¹⁸¹. Contudo, já anteriormente podia ser requerida, a qualquer momento, a reavaliação da situação do internado, desde que se verificasse a diminuição ou fim da perigosidade criminal do agente (art. 93.º, nº 1 CP).

O art. 96.º, nº 1 CP passou a proibir o início da execução da medida de segurança de internamento, volvidos um ano ou mais sobre a decisão que a tiver decretado, sem a realização de uma reavaliação dos pressupostos subjacentes à aplicação desta medida de segurança. Na sua anterior redação, esta reavaliação dos pressupostos do internamento só seria realizada se já tivessem decorrido dois ou mais anos sobre a decisão que o tivesse decretado. Saudamos esta mudança, pois neste hiato temporal de um ano agora previsto pelo art. 96.º, nº 1 CP, a perigosidade criminal do inimputável poderá já ter cessado.

Em suma, cremos que as mudanças introduzidas pelo legislador, através da Lei 35/2023, de 21 de julho, ao regime de execução da medida de segurança de internamento por anomalia psíquica (art. 91.º e ss. CP) são positivas, indo ao encontro de uma evolução nacional e internacional na compreensão da doença mental e tendo sempre como referente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP). Não obstante, consideramos que, aquando de uma Revisão Constitucional (arts. 284.º a 289.º CRP), deverá ser revogado o art. 30.º, nº 2 CRP, de modo a afastar, definitivamente, a hipótese de serem permitidas, em qualquer circunstância, medidas de segurança de internamento com duração perpétua. Desta forma, o art. 30.º, nº 1 CP deveria passar a valer para todas as reações criminais.

¹⁷⁸ CUNHA, Conceição, 2022, pp. 360-362.

¹⁷⁹ *Vide*, CARVALHO, Taipa de, 2022, pp. 98-99.

¹⁸⁰ *Vide*, CUNHA, Conceição, 2022, pp. 359-363.

¹⁸¹ CARVALHO, Taipa de, 2022, p. 102.

Conclusão

Analisado o sistema sancionatório português, a inimputabilidade, o regime aplicável às medidas de segurança de internamento, nomeadamente os princípios constitucionais associados à aplicação destas sanções, e as alterações realizadas à legislação penal pela Lei 35/2023, de 21 de julho, estamos em condições de tecer algumas considerações.

Como observámos, até à entrada em vigor da Lei 35/2023, de 21 de julho, a medida de segurança de internamento poderia adquirir carácter perpétuo, em razão da admissibilidade da prorrogação sucessiva desta sanção, nos casos em que o inimputável tivesse praticado um facto punível com pena máxima superior a oito anos e fosse expectável que este voltasse a incorrer na prática de ilícitos (art. 92.º, nº 3 CP).

Todavia, com a revogação do art. 92.º, nº 3 CP, tal hipótese deixou de ser consagrada, respondendo-se, como consideramos, a diversos problemas que estavam associados à existência de medidas de segurança de internamento com duração ilimitada, nomeadamente às violações que este regime efetuava ao princípio da igualdade na sua vertente de obrigação de não discriminação (art. 13.º, nº 2 CRP), à violação do princípio da proporcionalidade (art. 18.º, nº 2 CRP) e à contemplação de um regime que permitia que, na prática, um agente inimputável a cumprir uma medida de segurança de internamento, estivesse sujeito a um regime mais penoso do que aquele que é admitido para os agentes imputáveis que se encontram a cumprir uma pena de prisão. Para além disso, corresponde necessariamente a um marco no tratamento das pessoas afetadas por anomalias psíquicas, tendo sempre como bastião o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRP).

Por outro lado, não podemos deixar de frisar a importância das alterações feitas aos arts. 93.º, nº 2 e 96.º, nº 1 CP. O art. 93.º, nº 2, ao passar a consagrar revisões anuais obrigatórias para a medida de segurança de internamento, e o art. 96.º, nº 1 CP, ao consagrar que a reavaliação dos pressupostos subjacentes à aplicação da medida de segurança é obrigatória, caso entre a sua aplicação e o início da sua execução tenha passado um ano ou mais tempo, permitem reforçar as garantias do agente inimputável que se encontre a cumprir medida de segurança de internamento.

Contudo, devemos frisar que, ainda que estas alterações ao regime da medida de segurança de internamento, efetuadas pela Lei 35/2023, de 21 de julho, tenham sido um marco importante no tratamento condigno do inimputável, há ainda uma alteração fundamental a ser feita neste mesmo âmbito.

Deste modo, concluímos que, no futuro, em sede de Revisão Constitucional, deverá ser revogado o 30.º, n.º 2 CRP, de forma a que a proibição constitucional de medidas privativas da liberdade, prevista pelo art. 30.º, n.º 1 CRP, passe a ser aplicável a todas as reações criminais privativas da liberdade.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2022), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (5ª edição). Universidade Católica Editora.

ALMEIDA, Alexander Moreira de, NETO, Francisco Lotufo (2003), *Diretrizes metodológicas para investigar estados alterados e experiências anômalas*. Revista de Psiquiatria Clínica. Volume 30 (nº 1), pp. 21-28 (disponível para consulta online em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/zCrtNCxQG3hTeQ4DCmXxRZK/?format=pdf>, consultado a 20 de março de 2024).

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION (2023), *Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais DSM-5-TR Texto Revisto* (5ª Edição). Climepsi Editores.

ANTUNES, Maria João (2002), *Medida de Segurança de Internamento e Facto de Inimputável em Razão de Anomalia Psíquica* (1ª Edição). Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2003), *O passado, o presente e o futuro do internamento do inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra Editora.

ANTUNES, Maria João (2024). *Penas e Medidas de Segurança* (3ª Edição). Almedina.

BINS, Helena Dias de Castro, TABORDA, José Geraldo Vernet (2016), *Psicopatia: Influências ambientais, interações biossociais e questões éticas*. Revista debates em psiquiatria. Volume 6 (nº 1), pp. 8-16 (disponível para consulta online em: <https://doi.org/10.25118/2236-918X-6-1-1>, consultado a 21 de março de 2024).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª Edição). Almedina.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital (2014), *Constituição da República Portuguesa Anotada: Volume I* (4ª Edição Revista). Coimbra Editora.

CARVALHO, Américo Taipa de (2022), *Direito Penal Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime* (4ª Edição). Universidade Católica Editora.

CARVALHO, Américo Taipa de (2022), *Anotação ao art. 295.º CP, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, Volume II, Artigos 255.º a 307.º* (2ª Edição), pp. 744-771. Gestlegal.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (2023), *Parecer do Conselho Nacional de Saúde à Proposta de Lei 24/XV/I.ª, aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexas* (disponível para consulta online em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764f554e544c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a59573876597a466b597a55334f4755744f47597a5a4330304f4455334c546869597a6b744f54466a4f44686a4e3251344f446b354c6e426b5a673d3d&fich=c1dc578e-8f3d-4857-8bc9-91c88c7d8899.pdf&Inline=true>, consultado a 20 de fevereiro de 2024).

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA (2023), *Parecer à Proposta de Lei 24/XV/I.ª* (disponível para consulta online em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764f554e544c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764d574d77593245354d575574596a41324f5330304d4746684c5749305a5745744f5745314f5455344d6d59314e3251354c6e426b5a673d3d&fich=1c0ca91e-b069-40aa-b4ea-9a59582f57d9.pdf&Inline=true>, consultado a 25 de fevereiro de 2024).

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (2023), *Parecer à Proposta de Lei 24/XV/I.ª* (disponível para consulta online em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764f554e544c3052765933>

[56745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764f546b3559324d334f4745744d5467304d4330305a4755304c574931597a55744f5752685a475978596a646d596d4e6a4c6e426b5a673d3d&fich=999cc78a-1840-4de4-b5c5-9dadf1b7fbcc.pdf&Inline=true](https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/download/4176/3292), consultado a 25 de fevereiro de 2024).

CORREIA, Eduardo (1971), *Direito Criminal* (Reimpressão). Almedina.

CORTESÃO, Eduardo Luís (1980), *Diagnóstico das neuroses e estados afins na praxis policlínica*. *Revista de Ciências Médicas*. Vol. 2 (nº 5-6), pp. 413-426 (disponível para consulta online em:

<https://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/download/4176/3292>, consultado a 20 de março de 2024).

CUNHA, José Manuel Damião da (2018), *Anotação ao art. 30.º CRP, in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais* (2ª Edição), pp. 491-502. Universidade Católica Editora.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira (2022), *As Reações Criminais no Direito Português* (1ª Edição). Universidade Católica Editora.

DAMÁSIO, António (2010), *O Livro da Consciência: A Construção do Cérebro Consciente* (1ª Edição) Círculo de Leitores.

DIAS, Diego Alonso Soares, NETO, Oswaldo França (2014), *O psicanalista frente algumas especificidades do trabalho em saúde mental*. *Revista Subjetividades*. Volume 14 (nº 2), pp. 225-234 (disponível para consulta online em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rs/v14n2/05.pdf>, consultado a 27 de março de 2024).

DIAS, Jorge de Figueiredo (1993), *Direito Penal Português: parte geral: as consequências jurídicas do crime*. Aequitas/Editorial Notícias.

DIAS, Jorge de Figueiredo (2019), *Direito Penal Parte Geral Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime* (3ª Edição). Gestlegal.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de (1988), *Lições de Direito Penal Parte Geral I: A Lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982* (3ª Edição). Editorial VERBO.

GONÇALVES, Manuel Maia (2007), *Código Penal Português* (18ª Edição). Almedina.

GOVERNO (2022), *Proposta de Lei 24/XV/1.ª* (disponível para consulta online em: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/15/01/065/2022-07-22/13?pgs=13-36&org=PLC>, consultada a 7 de fevereiro de 2024).

GUIGNARD, Florence (2020), *Atualidade da Neurose*. Revista de Psicanálise da SPPA. Volume 27 (nº 1), pp. 13-29 (disponível para consulta online em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/08/1117967/02-atualidade_florence-guignar_sppa_v27_n1_2020.pdf, consultado a 29 de março de 2024).

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui (2018), *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais* (2ª Edição). Lisboa: Universidade Católica Editora.

MORÃO, Helena; NEVES, António Brito (2023), *Parecer sobre a Proposta de Lei 24/XV/1ª (Aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa)* (disponível para consulta online em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764f554e544c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a59573876597a59304e3245774d5467744e6a63354d7930304d4755324c546c6d595751744e7a6c6b4d6d4d305a574a69596d526b4c6e426b5a673d3d&fich=c647a01867940e69fad79d2c4ebbbdd.pdf&InLine=true>, consultado a 24 de fevereiro de 2024).

MOUTINHO, José Lobo (2018), *Anotação ao art. 27.º CRP, in Constituição da República Portuguesa, Volume I: Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais* (2ª Edição), pp. 471-477. Universidade Católica Editora.

NEVES, Curado (2008), *A problemática dos crimes passionais* (1ª Edição). Coimbra Editora.

RIBEIRO, Henrique Prata (2023), *Parecer à Proposta de Lei 24/XV/1.*^a (disponível para consulta online em:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764f554e544c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a59573876596a59355a5755334e5455744e6a4d794e7930304e7a4e6a4c5468684e574974597a67325a57526a4d6a51344f474d794c6e426b5a673d3d&fich=b69ee755-6327-473c-8a5b-c86edc2488c2.pdf&Inline=true>, consultado 25 de fevereiro de 2024).

SANTOS, Manuel Simas, -HENRIQUES, Manuel Leal- (2014), *Código Penal Anotado Volume I* (4ª Edição). Rei do Livros.

SANTOS, Manuel Simas, -HENRIQUES, Manuel Leal- (2015), *Código Penal Anotado Volume II* (4ª Edição). Rei dos Livros.

SILVA, Germano Marques da (2020), *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal* (1ª Edição). Universidade Católica Editora.

SIMÕES, Mário (1996), *Consciência e estados modificativos da consciência em psicoterapias*. PSICOLOGIA. Vol. 11 (nº 2-3), pp.15-50 (disponível para consulta online em: <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v11i2/3.602>, consultado a 18 de março de 2024).

VIEIRA, Fernando, CABRAL, Ana Sofia (2018), *A propósito de uma eventual revisão da Lei de Saúde Mental*. JULGAR. (nº 36) (disponível para consulta online em: <https://julgar.pt/a-proposito-de-uma-eventual-revisao-da-lei-de-saude-mental/>, consultado a 10 de fevereiro de 2024).

Jurisprudência

Caso *Vinter and Others v. The United Kingdom*, TEDH, 9 de julho de 2013 (disponível para consulta em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-122664%22%5D%7D>, consultado a 1 de abril de 2024).

Caso *László-Magyar v. Hungary*, TEDH, 20 de maio de 2014 (disponível para consulta em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-4764328-5797216%22%5D%7D>, consultado a 1 de abril de 2024).

Caso *Murray v. The Netherlands*, TEDH, 20 de maio de 2016 (disponível para consulta em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-5358647-6688636%22%5D%7D>, consultado a 5 de abril de 2024).

Caso *Horion v. Belgium*, TEDH, 9 de maio de 2023 (disponível para consulta em:

<https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-7642134-10526451%22%5D%7D>, consultado a 5 de abril de 2024).